



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412600/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ:	15.023.914/0001-45
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ENILSON DE ARAUJO RIOS
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARAPUTANGA
NÚMERO OS:	4586/2022
EQUIPE TÉCNICA:	GABRIEL LIBERATO LOPES, MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	34
4. CONCLUSÃO	35
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	35
4.2. NOVAS CITAÇÕES	36
APÊNDICE - A - Lei Municipal nº 852/2008	38
APÊNDICE - B - Lei Municipal nº 1.373/2019	69





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Araputanga, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Enilson de Araújo Rios, Prefeito Municipal.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 140777/2022) que registrou 07 achados de auditoria, relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Araputanga, exercício 2021.

Devidamente citado para defender-se, o responsável, Sr. Enilson de Araújo Rios, apresentou suas justificativas, por meio do Protocolo nº 140759/2022 (Documento Digital nº 163714/2022), cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises das defesas manifestadas para cada uma das irregularidades consubstanciadas dos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2021, do Município de Araputanga - MT.

ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 6.350.820,29, o que representa 69,98% da receita do Fundeb (R\$ 9.075.090,40) no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação - Tópico - 2.*
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Sistema Aplic verificou-se que as despesas empenhadas com renumeração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, art. 212-A, “e”, XI) registradas na fonte de recurso 18, parametrizadas na função 12 (educação), subfunções 361 (educação infantil) e 365 (educação fundamental), amparadas por recursos do exercício corrente do Município de Araputanga, no exercício de 2021, foi de R\$ 6.350.820,29, conforme demonstrado a seguir:





Despesas empenhadas do Fundeb – remuneração dos profissionais da educação básica

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	NATUREZA	FONTES	VALORES EMPENHADOS
12	361	1	18	109.412,58
12	361	1	18	2.511.616,47
12	361	1	18	29.422,50
12	361	1	18	379.228,19
SUBTOTAL - SUBFUNÇÃO 361				3.029.679,74
12	365	1	18	275.056,95
12	365	1	18	2.645.552,73
12	365	1	18	60.459,04
12	365	1	18	340.071,83
SUBTOTAL - SUBFUNÇÃO 365				3.321.140,55
TOTAL EMPENHADO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO				6.350.820,29

Fonte: Sistema Aplic. Exercício de 2021. Informes Mensais – Despesa – Despesa Orçamentária – Despesa por função/subfunção. Função 12, fonte 18, natureza de despesa Pessoal e Encargos Sociais, recursos correntes. Acesso em 7/junho/2022.

Já a receita auferida no exercício foi de R\$ 9.075.090,40 conforme demonstra o quadro 7.6 apresentado no Anexo 7 deste relatório.

Comparando o total das despesas empenhadas do Fundeb com o total dos recursos recebidos do Fundeb verifica-se que o município de Araputanga aplicou 69,98% na remuneração dos profissionais da educação básica, no exercício de 2021, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação.

Manifestação da defesa:

A Defesa inicia esclarecendo que a receita do FUNDEB não se confunde com os recursos relativos às remunerações de aplicações financeiras, sendo necessário corrigir o valor total da receita.

Assim, segundo a Defesa, as transferências do FUNDEB somam a quantia de R\$ 9.048.821,52, sendo contabilizado na fonte 18 - FUNDEB 70% o valor de R\$ 6.350.820,29, que equivale ao percentual de 70,18% da receita arrecadada.

A Defesa informa ainda que o art. 212-A, XI, abaixo transcrito, define que a proporção não inferior a 70% será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:





XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, **será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;(gn)

Dessa maneira, alega a Defesa que o limite mínimo de 70% previsto pela Constituição Federal se refere aos profissionais da educação básica, e não para a remuneração e valorização dos profissionais da educação-ensino infantil e fundamental mencionado no achado.

Nesse sentido, a Defesa cita o art.26, II, da Lei Federal nº 14.113/2020, que contempla a definição de profissionais da educação:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

II – **profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;** (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: **atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera,** não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.(gn)

Alega também que, no caso concreto, torna-se imperioso que se faça um apuração mais detalhada de quais seriam as despesas inseridas no cálculo da proporção dos 70%, pois em razão da novidade legislativa, existem servidores que se enquadram nas condições de profissionais da educação, aptos a serem remunerados com os recursos da proporção de 70%.

Dessa forma, aduz a Defesa que constam na folha de pagamento-FUNDEB FUNDAMENTAL 30%, nos meses de janeiro a dezembro do exercício analisado, contabilizados e remunerados pela proporção dos 30%, os





servidores relativos aos cargos de Diretor Escolar, Coordenador Escolar, Diretor de Centro de Educação Infantil, Apoio Administrativo Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Monitor de Creche, conforme folha de pagamento anexada no Doc. 01, fls 24 a 160.

Ainda, a Defesa relaciona os montantes mensais dos profissionais do FUNDEB da folha dos 30% que entende que se enquadra na fração do FUNDEB 70%, cujo valor anual totaliza R\$ 1.608.757,30. De acordo com a Defesa, esse montante de R\$ 1.608.757,30, que deixou de ser computado na fração do FUNDEB 70%, por culpa exclusiva da administração, somado a quantia apurada pela Equipe de Auditoria de R\$ 6.350.820,29, chega-se ao valor de R\$ 7.959.577,59 destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, perfazendo uma aplicação de 87,96% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo do município.

Dessa maneira, a Defesa conclui que recomposto os cálculos relativos a aplicação do percentual mínimo destinado aos profissionais da educação básica, houve aplicação do equivalente 87,96% da receita total do FUNDEB, e por esta razão, entende que o achado deverá ser afastado.

Análise da defesa:

Inicialmente, cabe registrar que não está incorreto ter constado no achado os segmentos da educação básica (ensino infantil e fundamental), haja vista que os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. Assim, os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental; e, os Estados, no ensino fundamental e médio.

Registra-se, ainda, que houve mudança da terminologia de "Profissionais do Magistério" para "Profissionais da Educação Básica", quanto aos profissionais que compõem a distribuição dos recursos e demais disposições do novo Fundeb, previsto no art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

De acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei de nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, são considerados profissionais da educação básicas aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica pública.

Ressalta-se que houve a sanção e publicação da Lei nº 14.276, 27 de dezembro de 2021, alterando o art. 26, da Lei nº 14.113/2020 e redefinindo o conceito de "profissionais da educação básica" que poderão auferir proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais do Fundeb, passando a listar docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e mesmo os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional. Contudo, a referida norma não tem aplicação retroativa





para todo o exercício financeiro de 2021, pois a vigência estipulada na Lei nº 14.276/2021 é a data de sua publicação (28/12/2021) e, ademais, não foram previstas disposições para aplicação a casos pretéritos, ou seja, para atingir os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior (Lei nº 14.113/2020).

À vista disso, embora a Defesa cite o art. 26, Inciso II, da Lei nº 14.113/2020 com o novo conceito dos “profissionais da educação básica” estabelecido pela Lei nº 14.276/2021, não é possível reclassificar retroativamente, para todo exercício financeiro de 2021, a alocação de todos os profissionais da educação inicialmente enquadrados na subvinculação de até 30% para a subvinculação mínima de 70% do Fundeb, uma vez que as despesas realizadas no período de 01/01/2021 a 27/12/2021 ocorreram anteriormente a vigência da nova norma legal (28/12/2021).

Dessa forma, até a data de 27/12/2021, são os seguintes profissionais da educação, que estejam em efetivo exercício na educação básica, que podem ser remunerados com recursos do Fundeb, na fração mínima de 70%, nos termos do art. 61, incisos I a V, da Lei nº 9.394/1996 e do art. 1º da Lei nº 13.935/2019:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia

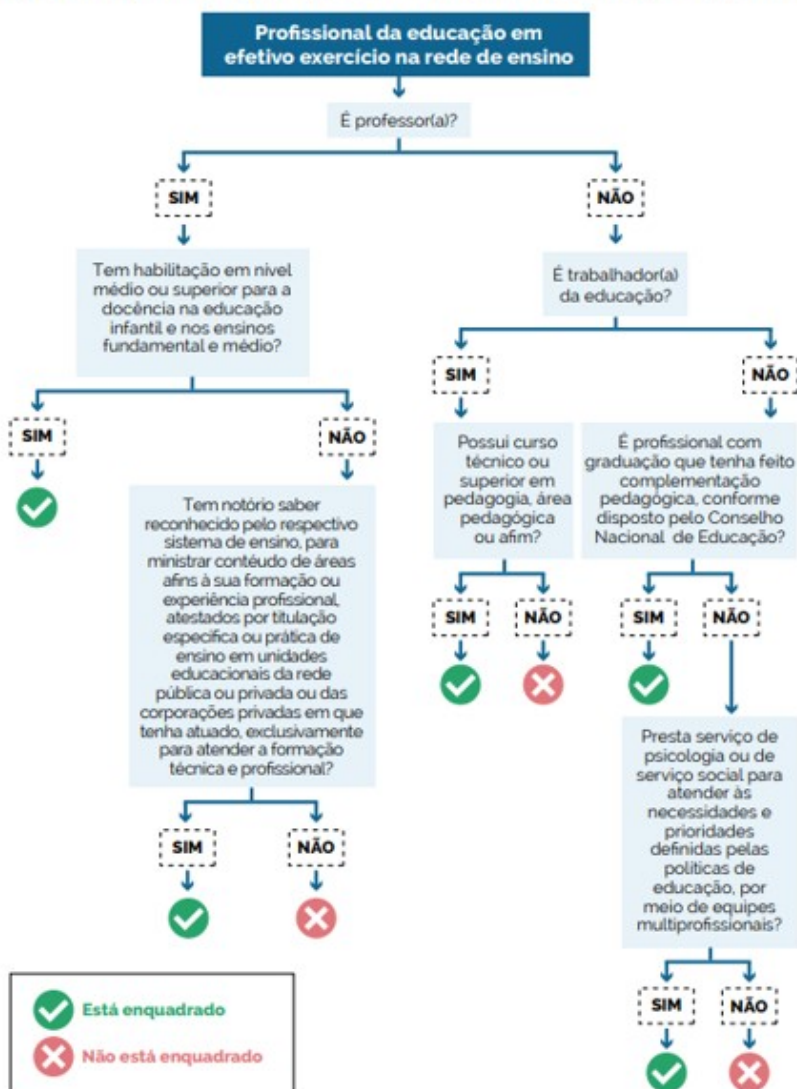




e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Nesse sentido, o Manual de Orientação do Novo Fundeb[1], apresenta o seguinte teste para avaliar se o perfil técnico está ou não enquadrado como profissional da educação básica:

Teste para avaliar se determinado perfil técnico está enquadrado ou não como profissional da educação básica, para fins de aplicação do mínimo de 70% do recurso disponível pelo Fundeb





Verifica-se que a Defesa alega que deixaram de ser computadas na fração mínima de 70% do Fundeb, nos meses de janeiro a dezembro do exercício analisado, despesas no montante de R\$ 1.608.757,30, as quais foram contabilizadas e remunerados pela proporção dos 30%, referentes a servidores que ocupam os cargos de Diretor Escolar, Coordenador Escolar, Diretor de Centro de Educação Infantil, Apoio Administrativo Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Monitor de Creche, conforme folha de pagamento anexada aos autos (Doc. Digital nº 163714/2022 , fls 24 a 160).

Contudo, a Defesa não encaminhou nos autos nenhuma comprovação de que os servidores ocupantes dos cargos de Diretor Escolar, Diretor de Centro de Educação Infantil, Apoio Administrativo Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Monitor de Creche possuem curso técnico ou superior em pedagogia, área pedagógica ou afim; ou se são profissionais com graduação que tenham feito complementação em pedagogia ou, ainda, se prestam serviços de psicologia ou de serviço social para atender as necessidades e prioridades das políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Salienta-se que, se não houver enquadramento explícito do profissional em uma das hipóteses legais (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019), inexistente fundamento legal que ampare o seu pagamento com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Constatou-se que é requisito para investidura dos cargos de Apoio Administrativo Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Monitor de Creche apenas o ensino médio, conforme dispõe os arts. 3º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal nº 852/2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Salários dos Profissionais da Educação do Município de Araputanga (Apêndice A deste relatório).

Constatou-se também que é requisito para a investidura dos cargos de Diretor Escolar e Diretor de Centro de Educação Infantil apenas o ensino superior, conforme estabelece o art. 3º da Lei Municipal nº 1.373/2019 (Apêndice B deste relatório).

Já para o cargo de Coordenador Escolar, de acordo com o art. 3º da Lei Municipal nº 1.373/2019 (Apêndice B deste relatório), o requisito para investidura é o ensino superior modalidade licenciatura.

Desse modo, considerando o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei de nº 14.113/2021, vigente de 01/01/2021 a 27/12/2021, que estabeleceu que os profissionais que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb desde que possua ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019), acolhe-se apenas a manifestação da Defesa quanto à inclusão dos proventos devidos aos Coordenadores Escolares, constantes nas folhas de pagamentos da fração 30% do Fundeb anexas aos autos (Doc. Digital nº 163714/2022 , fls 24 a 160), cujo montante totaliza R\$ 67.396,05, conforme detalhado abaixo:





Mês	Valor dos Proventos R\$
	Coordenador Escolar
Janeiro	518,46
	2.242,67
Fevereiro	2.654,91
	2.654,91
Março	2.654,91
	2.654,91
Abril	2.654,91
	2.654,91
Maio	2.654,91
	2.654,91
Junho	2.654,91
	2.654,91
Julho	2.654,91
	2.654,91
Agosto	2.654,91
	2.654,91
Setembro	2.654,91
	2.828,29
Outubro	2.654,91
	3.177,38
Novembro	2.654,91
	2.654,91
Dezembro	5.752,30
	2.433,66
13 Salário	2.654,91
Total	67.396,05

Fonte: Documento Digital nº 163714/2022, fls 24 a 160

Considerando, ainda, o início da vigência da Lei nº 14.276/2021 (28/12/2021), entende-se que pode haver alteração de enquadramento de profissionais da educação básica pública da fração 30% para a fração 70% do Fundeb no período em que a lei abarcou, ou seja, pode-se computar também na fração dos 70% dos recursos do Fundeb as remunerações devidas no período de 28/12/2021 a 31/12/2021. Assim, analisando a Folha de Pagamento do Fundeb- 30% da competência do mês de dezembro/2021, anexada pela Defesa (Doc. Digital nº 163714/2022, fls 149 a 160), verifica-se que os valores totais do proventos correspondeu ao montante de R\$ 191.913,43. Excluindo, deste valor, o provento do cargo de Coordenador Escolar (R\$ 5.752,30), uma vez que já foi considerado acima, obtém-se o valor de R\$ 186.161,04 (R\$ 191.913,43 - R\$ 5.752,30) de proventos do mês de dezembro, que dividido por 31 dias e multiplicado por 4 dias da vigência da Lei nº 14.276/2021, atinge-se o valor de R\$ 24.020,78 de proventos devidos aos profissionais da educação básica pública sob a égide dos novos preceitos normativos vigentes a partir de 28/12/2021.

Quanto à exclusão da remuneração de aplicação financeira da base de cálculo das receitas do Fundeb, cabe ressaltar que essa alegação não merece prosperar, visto que as receitas financeiras da conta específica do Fundeb devem ser direcionadas à educação básica pública, da mesma forma que o valor da





transferência originalmente creditada na conta, em observância as condições estabelecidas no art. 24, da Lei nº 14.113/2020, a seguir transcrito:

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. **Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.** (Grifou-se)

Isto posto, considerando o montante de R\$ 67.396,05, referente as remunerações do cargo de Coordenador Escolar e o valor de R\$ 24.020,78 dos proventos devidos em 2021 aos profissionais da educação básica no período de vigência da Lei nº 14.276/2021 (28/12/2021 a 31/12/2021), obtém-se o montante de R\$ 91.416,83 de recursos do Fundeb aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica. Esse montante de R\$ 91.416,83 somado ao valor apurado no relatório técnico preliminar de despesas empenhadas do Fundeb com remuneração dos profissionais da educação básica (Documento Digital nº 140777/2022), o qual equivale a R\$ 6.350.820,29, chega-se ao novo montante de R\$ 6.442.237,12 de despesas empenhadas do Fundeb – remuneração dos profissionais da educação básica.

Portanto, o valor de R\$ 6.442.237,12 será considerado na comparação com o total das receitas auferidas do Fundeb no exercício de 2021, cujo montante corresponde a R\$ 9.075.090,40

Dessa forma, rerepresenta-se a seguir a comparação entre o total das despesas empenhadas do Fundeb – remuneração dos profissionais da educação básica – recursos do exercício com o total dos recursos recebidos do Fundeb:

Apuração do % de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação – Valores em reais – R\$

Indicador	Valor empenhado (A)	Receita Base (B)	Percentual (A/B* 100)	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício nas fontes de recursos 18, parametrizadas na função 12 (educação), subfunções 361 (educação infantil) e 365 (educação fundamental). (6.350.820,29)	6.442.237,12	9.075.090,40	70,99%	REGULAR
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício contabilizados na fonte 19 (R\$ 91.416,83)				

Comparando o total das despesas empenhadas do Fundeb com o total dos recursos recebidos do





Fundeb verifica-se que o município de Araputanga aplicou 70,99% na remuneração dos profissionais da educação básica, no exercício de 2021, assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação.

Diante do exposto, afasta-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Ausência de observância das normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade, há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência, no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.018.335,43, o total do resultado financeiro não é convergência com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos, o total do ativo e passivo não são coincidentes entre si. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço patrimonial Consolidado apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento Control P nº 111490/2022) apresenta as seguintes inadequações, considerando a metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial expedida pela STN, a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial:

- O Balanço Patrimonial não atende ao atributo da comparabilidade, pois os saldos apresentados ao final do exercício de 2020, que deveriam constar no Balanço de 2021 como saldo do exercício anterior não apresenta convergência entre si (valores em reais – R\$):

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	DIFERENÇA
Ativo Circulante	55.436.686,86	55.437.567,16	- 880,30
Ativo Não Circulante			
ARLP	-	-	
Investimentos	-	-	
Ativo Imobilizado	99.806.295,53	99.806.294,53	1,00
Ativo Intangível	-	-	
TOTAL DO ATIVO	155.242.982,39	155.243.861,69	-879,30

PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	DIFERENÇA
Passivo Circulante	1.015.088,57	1.026.448,05	-11.359,48
Passivo Não Circulante	41.343.806,42	41.343.806,42	-
Patrimônio Líquido	111.842.011,20	112.873.608,22	-1.031.597,02
TOTAL DO PASSIVO	154.200.906,19	155.243.862,69	-1.042.956,50





- Considerando somente os valores apresentados no Balanço Patrimonial de 2021 e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial de 2021 e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, constata-se divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.018.335,43, conforme a seguir evidenciado (valores em reais – R\$):

Patrimônio Líquido de 2020 (I)	112.873.608,22
Patrimônio Líquido de 2021 (II)	123.694.458,08
Variação do PL (III = II - I)	10.820.849,86
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2021 (IV)	-
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	11.839.185,29
Diferença (VI = III - IV - V)	-1.018.335,43

- O Balanço Patrimonial segundo a IPC 04 é composto por: quadro principal, quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro. **O quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos.** O somatório do superávit e déficits das fontes de recursos deve ser igual ao superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. Todavia, o total do superávit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) não é convergente com o total do quadro de superávit/déficit do exercício (valores em reais – R\$):

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS		
FINANCEIRO	Exerc. 2021	Exerc.2020
Ativo Financeiro	46.608.924,86	39.970.217,38
(-) Passivo Financeiro	3.723.820,44	2.724.508,89
Resultado Financeiro (I)	42.885.104,42	37.245.708,49
PERMANENTE		
Ativo Permanente	128.804.754,76	115.272.765,01
(-) Passivo Permanente	49.915.251,72	41.664.549,46
Resultado Permanente (II)	78.889.503,04	73.608.215,55
SALDO PATRIMONIAL (III = I + II)	121.774.607,46	110.853.924,04

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - 2021			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2021	42.885.104,42	42.367.016,02	518.088,40
Resultado financeiro 2020	37.245.708,49	37.244.984,28	724,21

- Os totais de ativo e passivo do Balanço Patrimonial de 2021 não são coincidentes entre si (valores em reais – R\$):

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL





Ativo Circulante	68.242.267,06	Passivo Circulante	2.373.638,65
Ativo Não Circulante		Passivo Não Circulante	48.349.516,73
ARLP	1.632.761,59	Patrimônio Líquido	123.694.458,08
Investimentos	1.750.288,28		
Ativo Imobilizado	103.788.362,69		
Ativo Intangível	-		
TOTAL DO ATIVO (I)	175.413.679,62	TOTAL DO PASSIVO (II)	174.417.613,46
Diferença entre total do ativo e passivo (III = I – II) 996.066,16			

Cabe, portanto, a sugestão da seguinte proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Araputanga - MT:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, apresentação do quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos, que o total do ativo e passivo sejam coincidentes entre si. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**

Manifestação da defesa:

A Defesa esclarece que o Balanço Geral Consolidado de 2021 foi republicado e encaminhado ao TCE-MT, por meio do protocolo nº 136.849-4/2022 do dia 15/06/2022, e, por isso, se faz necessário uma nova conferência do Balanço Patrimonial, apresentando o seguinte quadro:

ATIVO	BALANÇO 2020 EXERCÍCIO ATUAL	BALANÇO 2021 EXERCÍCIO ANTERIOR	DIFERENÇA
Ativo Circulante	55.437,16	55.437,16	0,00
Ativo não Circulante			
ARLP			
Investimento			
Ativo Imobilizado	99.806.294,53	99.806.295,53	1,00
Ativo Intangível			
TOTAL DO ATIVO	155.243.861,69	155.243.862,69	1,00

Esclarece ainda que refazendo a nova conferência, conforme os anexos do balanço geral de 2021 que foram reenviados no Sistema Aplic, consta uma diferença de R\$ 1,00 que se refere ao erro na impressão do





Balanço Patrimonial de 2020, como pode-se observar no próprio anexo o saldo final do Ativo x Passivo, onde já possuía a diferença na impressão, conforme cópia anexada ao autos (Doc 02 fls 161 a 167). Segundo a Defesa o valor correto de investimento do balanço de 2020 totaliza R\$ 99.806.295,53.

Assim, de acordo com a Defesa, no exercício de 2021 na coluna do exercício anterior foi lançado o valor correto já ajustado:

PASSIVO	BALANÇO 2020	BALANÇO 2021	DIFERENÇA
	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	
Passivo Circulante	1.026.448,05	1.026.448,05	0,00
Passivo não Circulante	41.343.806,42	41.343.806,42	0,00
Patrimônio Líquido	112.873.608,22	112.873.608,22	0,00
TOTAL DO PASSIVO	155.243.862,69	155.243.862,69	0,00

Aduz ainda a Defesa que o Balanço Patrimonial/2021 atende ao atribuído da comparabilidade, pois os saldos apresentados ao final do exercício de 2020, estão convergentes com as informações do Balanço de 2021 na coluna do saldo do exercício anterior, assim sendo, não possui diferenças.

Quanto à análise da variação do Patrimônio Líquido com o resultado patrimonial da DVP 2021, a Defesa apresenta a seguinte situação:

Análise da variação do PL, com o resultado patrimonial na DVP 2021

Patrimônio Líquido de 2020 (I)	112.873.608,22
Patrimônio Líquido de 2021 (II)	124.689.967,06
Variação do PL (III = II - I)	11.816.358,84
Saldo final de ajuste de Exercícios Anteriores registrados em 2021 (IV)	0,00
Resultado patrimonial evidenciando na DVP (V)	11.839.185,29
Diferença (VI=III - IV - V)	-22.826,45

De acordo com a Defesa, quando compara-se os valores apresentados no Balanço Patrimonial individualizado e do anexo das variações patrimoniais individualizado, constata-se uma diferença no valor de R\$ 22.826,45 na evolução patrimonial do balanço do legislativo municipal, no anexo 15-Variações Patrimoniais, conforme apuração demonstrada no quadro abaixo:

Saldo final de ajuste de Exercícios Anteriores registrados em 2021 (IV)	0,00	0,00	0,00
Resultado patrimonial evidenciando na DVP (V)	216.665,56	-2.277.645,58	13.900.165,31
Diferença (VI=III - IV - V)	-22.826,45	0,00	0,00





Saldo final de ajuste de Exercícios Anteriores registrados em 2021 (IV)	0,00	0,00	0,00
Resultado patrimonial evidenciando na DVP (V)	216.665,56	-2.277.645,58	13.900.165,31
Diferença (VI=III - IV - V)	-22.826,45	0,00	0,00

A Defesa relata que notificou o Poder Legislativo quanto à diferença acima relatada e o mesmo justificou, por meio do Ofício nº 126/2022-CMA anexado aos autos (Doc 02 fls 166 a 167), que possuía um saldo na conta contábil ADIANTAMENTOS DIVERSOS CONCEDIDOS, referente a reconhecimento do crédito desde 2018, e permaneceu até o ano de 2021 no valor de R\$ 22.826,45, baixado em 31/12/2021, sendo realizado um crédito na conta 11311995100 e debitado na conta 23712020000. Assim, o saldo foi baixado para zerar a conta, pois não havia saldo na mesma. Relata ainda que o Poder Legislativo alegou que como as contas contábeis de variação não possuía saldo, foi realizado o lançamento direto na conta contábil de superávit de exercícios anteriores, que neste caso o lançamento não sofreu a variação patrimonial.

Desse modo, aduz a Defesa que como houve diferença na evolução patrimonial do balanço geral do Legislativo em 2021, consequentemente, afetou a análise do Balanço Geral Consolidado de 2021-Contas de Governo de 2021, assim os anexos do Balanço Contas de Governo expressa a realidade dos anexos dos balanços individualizados apresentados no executivo municipal, conforme segue:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS		
FINANCEIRO	EXERC. 2021	EXERC. 2020
Ativo Financeiro	46.608.924,86	39.970.217,38
(-) Passivo Financeiro	4.241.908,84	2.725.233,10
Resultado Financeiro (I)	42.367.016,02	37.244.984,28
PERMANENTE		
Ativo Permanente	129.322.285,98	115.273.644,31
(-) Passivo Permanente	49.415.251,72	41.675.184,73
Resultado Permanente (II)	79.907.034,26	73.598.459,58
SALDO PATRIMONIAL (III= I+II)	122.274.050,28	110.843.443,86

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - 2021

DESCRIÇÕES		QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTE	QUADRO DO SUPERÁVIT /DEFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado 2021	Financeiro	42.367.016,02	42.367.016,02	0,00
Resultado 2020	Financeiro	37.244.984,28	37.244.984,28	0,00





ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL
Ativo Circulante	68.759.798,28	Passivo Circulante	2.891.727,05
Ativo não Circulante		Passivo Não Circulante	48.349.516,73
ARLP	1.632.761,59	Patrimônio Líquido	124.689.967,06
Investimento	1.750.288,28		
Ativo Imobilizado	103.788.362,69		
Ativo Intangível	0,00		
TOTAL DO ATIVO	175.931.210,84	TOTAL DO PASSIVO	175.931.210,84
(I)		(II)	

Diferença entre o Total do Ativo e o Passivo (III = I - II) 0,00

Diante do exposto, a Defesa informa que o Anexo 14-Balanco Patrimonial Consolidado de 2021 está de acordo com os balanços individualizados, portanto, não há diferenças a ser apontada.

Análise da defesa:

Verificou-se que houve a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2021 e a sua reapresentação ao Tribunal de Contas (Documento Control P nº 143949 /2022), por meio do protocolo nº 12.266-1/2022 e não nº 136.849-4/2022, citado pela Defesa.

Da análise do Balanço Patrimonial Consolidado republicado, observa-se que, quanto ao atributo da comparabilidade, os saldos apresentados ao final do exercício de 2020, que deveriam constar no Balanço de 2021 como saldo do exercício anterior apresenta uma divergência de R\$ 1,00, conforme demonstra-se abaixo:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	DIFERENÇA
Ativo Circulante	55.437.567,16	55.437.567,16	-
Ativo Não Circulante			
ARLP			
Investimentos			
Ativo Imobilizado	99.806.295,53	99.806.294,53	1,00
Ativo Intangível			
TOTAL DO ATIVO	155.243.862,69	155.243.861,69	1,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	DIFERENÇA
Passivo Circulante	1.026.448,05	1.026.448,05	-
Passivo Não Circulante	41.343.806,42	41.343.806,42	-
Patrimônio Líquido	112.873.608,22	112.873.608,22	-
TOTAL DO PASSIVO	155.243.862,69	155.243.862,69	-





A Defesa esclarece que essa divergência de R\$ 1,00 decorre de erro de impressão do Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2020, no qual consta o montante de R\$ 99.806.294,53 de imobilizado, mas que o valor correto seria de R\$ 99.806.295,53 apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2021. Em que pese a justificativa da Defesa, não foi comprovado nos autos a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2020, e, por isso, não é possível alterar o valor que foi evidenciado no exercício de 2020 nesta peça contábil.

Quanto aos valores apresentados no Balanço Patrimonial de 2021 e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021 e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, constata-se realmente uma diferença quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021, no valor de R\$ 22.826,45, conforme a seguir evidenciado:

Patrimônio Líquido de 2020 (I)	112.873.608,22
Patrimônio Líquido de 2021 (II)	124.689.967,06
Variação do PL (III = II - I)	11.816.358,84
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2021 (IV)	-
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	11.839.185,29
Diferença (VI = III - IV - V)	- 22.826,45

A Defesa esclarece que essa diferença de R\$ 22.826,45 se refere a Adiantamentos Diversos Concedidos pelo Poder Legislativo, reconhecidos desde 2018 e baixado em 31/12/2021, por meio de lançamento de um crédito na conta 11311995100 e um débito na conta 23712020000- Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores.

Depreende-se da justificativa apresentada, é que o Poder Legislativo procedeu a baixa desse crédito a receber contabilizando incorretamente a conta contábil 23712020000- Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores como contrapartida do ativo, pois parece tratar-se de ajustes de exercícios anteriores. Ressalta-se que os saldos contábeis registrados no item de ajustes de exercícios anteriores devem permanecer ali evidenciados até o término do exercício em execução e, somente na abertura do exercício financeiro seguinte, é que deverão ser zerados em contrapartida a conta contábil 23712020000- Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores.

É válido ressaltar ainda que a contabilização em conta de ajustes de exercícios anteriores, decorre de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudança de critérios contábeis e demanda sempre a elaboração de notas explicativas, de forma a esclarecer a motivação para seu uso.

Essa diferença apresentada de R\$ 22.826,45 entre o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 e a total da apropriação do resultado patrimonial do exercício, poderia ter sido evidenciada em notas explicativas pelo Poder Executivo. De toda a forma, como foi apropriado corretamente o resultado patrimonial do exercício e a diferença existente foi apurada, acolhe-se a manifestação da Defesa para esta irregularidade.

Da análise do Balanço Patrimonial Consolidado republicado, verificou-se ainda que o total do superávit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) é convergente com o total do quadro de superávit/déficit do exercício:





QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS		
FINANCEIRO	Exerc. 2021	Exerc.2020
Ativo Financeiro	46.608.924,86	39.970.217,38
(-) Passivo Financeiro	4.241.908,84	2.725.233,10
Resultado Financeiro (I)	42.367.016,02	37.244.984,28
PERMANENTE		
Ativo Permanente	129.322.285,98	115.273.645,31
(-) Passivo Permanente	49.415.251,72	41.675.184,73
Resultado Permanente (II)	79.907.034,26	73.598.460,58
SALDO PATRIMONIAL (III = I + II)	122.274.050,28	110.843.444,86

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - 2021			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2021	42.367.016,02	42.367.016,02	-
Resultado financeiro 2020	37.244.984,28	37.244.984,28	-

No Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2021 republicado, constatou-se ainda que os totais de ativo e passivo são coincidentes entre si:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL
Ativo Circulante	68.759.798,28	Passivo Circulante	2.891.727,05
Ativo Não Circulante		Passivo Não Circulante	48.349.516,73
ARLP	1.632.761,59	Patrimônio Líquido	123.694.458,08
Investimentos	1.750.288,28		
Ativo Imobilizado	103.788.362,69		
Ativo Intangível	-		
TOTAL DO ATIVO (I)	175.931.210,84	TOTAL DO PASSIVO (II)	175.931.210,84
Diferença entre total do ativo e passivo (III = I – II) 0,00			

É oportuno salientar que os motivos que podem ensejar a rerepresentação das demonstrações contábeis estão elencados nos parágrafos 10 e 11 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 25 evento subsequente, que dispõe que:





" 10. A entidade deve ajustar o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir eventos subsequentes que dão origem a ajustes após a data das demonstrações contábeis.

11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

...

(f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas".

Portanto, a rerepresentação das Demonstrações Contábeis é a alternativa adequada para retificação de erros, todavia, rerepresentação/republicação de Demonstrações Contábeis é um fato relevante. E como fato relevante deve ser acompanhado de notas explicativas, como se insere do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (8ª ed, 2018, p. 466):

"Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. "

Por fim, considerando que com a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2021 foram corrigidos os saldos com efeitos mais significativos que apresentaram inconsistências no Balanço Patrimonial Consolidado anteriormente apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE/MT (Doc. Digital nº 11490/2022), acolhe-se a manifestação da Defesa e afasta-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: SANADO

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) *Ausência de observância das normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatou-se que nenhuma das demonstrações contábeis (BO, BF, BP e DVP) apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araputanga (Documento Digital nº 11490/2022) estão acompanhadas de notas explicativas.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução nº 1.437/2013, alterou a NBC 16.6 e incluiu como item obrigatório na apresentação dos balanços públicos, a Nota





Explicativa, como parte integrante destes e que suas informações sejam relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas peças contábeis.

Diante da determinação das Normas Brasileiras de Contabilidade, o MCASP- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, orienta que o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais sejam acompanhados de notas explicativas que divulguem:

1) Balanço Orçamentário: o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado, o período a que se refere o orçamento; as entidades abrangidas; o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

2) Balanço Financeiro: a utilização de um procedimento que afete o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, como, por exemplo, a forma de contabilização de retenções. Além disso, o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

3) Balanço Patrimonial: detalhamento das contas de Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens; Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas; Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

4) Demonstração das Variações Patrimoniais: Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; Baixas de itens do ativo imobilizado; Baixas de investimento; Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; Unidades operacionais descontinuadas; Constituição ou reversão de provisões; o valor de dividendos ou outro item similar distribuídos e reconhecidos como distribuições aos proprietários durante o período e o respectivo valor por ação.

Cabe, portanto, a sugestão da seguinte proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Araputanga - MT:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações contábeis consolidadas.

Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.





Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que o Município realizou as notas explicativas do Balanço Geral Consolidado de 2021 e foram publicadas e enviadas no TCE-MT nas contas de Governo de 2021, por meio do protocolo nº 136.849-4/2022, detalhando os PDF na carga.

Para comprovação das suas alegações, a Defesa informa que anexou aos autos as notas explicativas do balanço geral consolidado de 2021 do município de Araputanga-MT, conforme Doc 03, fls 168 a 197.

Assim sendo, a Defesa solicita o saneamento do item.

Análise da defesa:

Inicialmente, cabe registrar que o protocolo nº 136.849-4/2022 informado pela Defesa não existe no Sistema Control P. Contudo, conforme alega a Defesa, foram reapresentadas as Demonstrações Contábeis (BO, BF, BP e DVP) pelo Chefe do Poder Executivo (Doc. Digital nº 143949/2022), por meio do protocolo nº 12.266-1/2022, todas acompanhadas das notas explicativas exigidas na apresentação dos balanços públicos.

Verificou-se que as Demonstrações Contábeis reenviadas e as notas explicativas foram publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, do dia 15/06/2022, Edição nº 4003, conforme documentos apresentados pela Defesa (Doc. Digital nº 163714/2022, fls 168 a 197)

Verificou-se ainda que não houve associação entre a informação da Demonstração Contábil e o texto da nota explicativa. Assim, é oportuno ressaltar que as notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática, sendo que cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa, conforme orienta o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

Contudo, como foram apresentadas as notas explicativas publicadas, afasta-se a irregularidade apontada, mas sugere-se a expedição da seguinte Determinação ao Chefe do Poder Executivo:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sempre observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como apresente as Notas Explicativas observando o cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento. **Prazo de Implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**

Situação da análise: SANADO

4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição





previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1) Verificou-se que os dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias) não estão convergentes com os dados apresentados no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice F deste relatório). Para sanar a irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das contribuições previdenciárias enviando o documento Declaração de Veracidade no modelo exigido pelo sistema Aplic, bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar as informações prestadas. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

- Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno (Apêndice E);
- Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice F).

Manifestação da defesa:

Quanto à presente irregularidade, a defesa informou que a gestão realizou todos os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS no exercício de 2021 e enviou o documento Declaração Veracidade para comprovação, conforme modelo exigido pelo Sistema Aplic, bem como as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar a veracidade das informações prestadas (fls. 198 a 268 do Doc. nº 163714/2022).

Análise da defesa:

Verificou-se, por meio dos documentos apresentados na defesa (fls. 198 a 268 do Doc. nº 163714/2022), que a Prefeitura Municipal de Araputanga realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS devidamente no exercício de 2021, conforme demonstrado na imagem abaixo:

Competência	Patronal devido (R\$)	Patronal Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)
Janeiro	179.023,99	179.023,99	0,00
Fevereiro	189.149,64	189.149,64	0,00
Março	184.576,83	184.576,83	0,00
Abril	188.513,24	188.513,24	0,00
Maio	185.826,00	185.826,00	0,00
Junho	185.781,45	185.781,45	0,00
Julho	191.445,78	191.445,78	0,00
Agosto	192.380,91	192.380,91	0,00
Setembro	206.888,17	206.888,17	0,00
Outubro	204.342,42	204.342,42	0,00
Novembro	200.324,71	200.324,71	0,00
Dezembro	254.258,06	254.258,06	0,00
13º Salário	200.428,44	200.428,44	0,00
TOTAL	2.562.939,64	2.562.939,64	0,00

Fonte: Guias de recolhimento e extratos bancários apresentados na defesa (fls. 198 a 268 do Doc. nº 163714/2022).





Situação da análise: SANADO

5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

5.1) *Verificou-se que os dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias) não estão convergentes com os dados apresentados no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice F deste relatório). Para sanar a irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das contribuições previdenciárias enviando o documento Declaração de Veracidade no modelo exigido pelo sistema Aplic, bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar as informações prestadas. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

- Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno (Apêndice E);
- Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice F);

Manifestação da defesa:

Quanto à presente irregularidade, a defesa informou que a gestão realizou todos os recolhimentos das contribuições previdenciárias dos segurados ao RPPS no exercício de 2021 e enviou o documento Declaração Veracidade para comprovação, conforme modelo exigido pelo Sistema Aplic, bem como as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar a veracidade das informações prestadas (fls. 198 a 268 do Doc. nº 163714/2022).

Análise da defesa:

Verificou-se, por meio dos documentos apresentados na defesa (fls. 198 a 268 do Doc. nº 163714/2022), que a Prefeitura Municipal de Araputanga realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados ao RPPS devidamente no exercício de 2021, conforme demonstrado na imagem abaixo:





Competência	Segurado devido (R\$)	Segurado Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)
Janeiro	146.998,50	146.998,50	0,00
Fevereiro	153.389,60	153.389,60	0,00
Março	149.751,22	149.751,22	0,00
Abril	154.203,28	154.203,28	0,00
Maiο	151.996,79	151.996,79	0,00
Junho	151.960,26	151.960,26	0,00
Julho	157.197,77	157.197,77	0,00
Agosto	157.965,73	157.965,73	0,00
Setembro	164.569,26	164.569,26	0,00
Outubro	162.544,25	162.544,25	0,00
Novembro	159.348,24	159.348,24	0,00
Dezembro	202.249,86	202.249,86	0,00
13º Salário	159.707,67	159.707,67	0,00
TOTAL	2.071.882,43	2.071.882,43	0,00

Fonte: Guias de recolhimento e extratos bancários apresentados na defesa (fls. 198 a 268 do Doc. nº 163714/2022).

Situação da análise: **SANADO**

6) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) *Não houve divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos anexos que a integram no Portal Transparência do Município de Araputanga, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, da CF e art. 48, da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial (**Jornal Oficial eletrônico dos**





Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 29/06/2020, Edição nº 3.509), contudo a lei e seus anexos não foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura (<http://187.103.19.252:8079/transparencia/> acesso realizado em 17/05/2022), conforme demonstra-se a seguir:



Neste sentido, é importante salientar que independentemente da publicação no órgão de imprensa oficial, a divulgação/publicação da LDO, “transparência ativa” do texto normativo e dos anexos, também deve ser realizada em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet), conforme disposições contidas nos §§ 2º e 4º do art. 8º da Lei Nacional nº 12.527/2011 (LAI) c/c o artigo 48, caput, da LRF.

Manifestação da defesa:

A Defesa esclarece que a Lei nº 1.394/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 29/06/2020, Edição nº 3.509, bem como no site do município no link- Leis municipais de 2020:<http://www.araputanga.mt.gov.br/uploads/contato/2020/11/13173-lei-municipal-n-1-394-ldo-2021-43f56.pdf>.

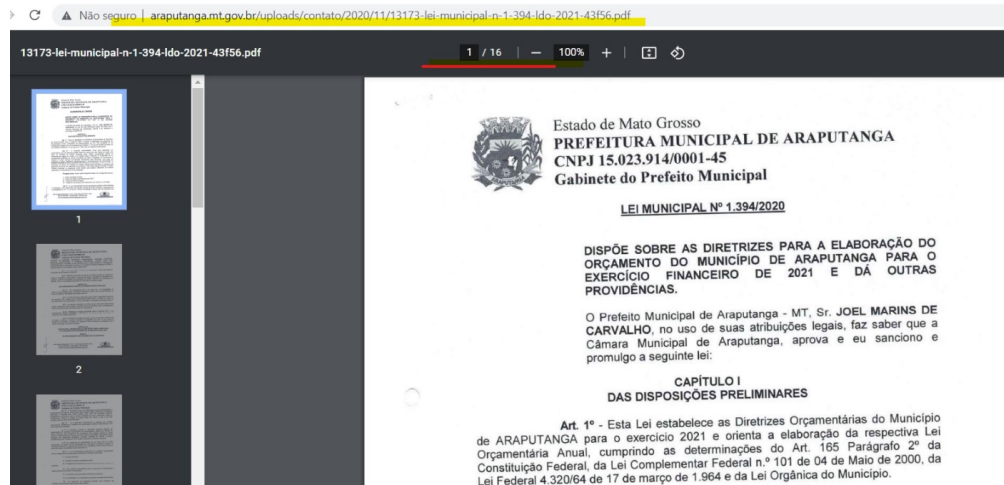
A Defesa ilustra um print do site da Prefeitura Municipal para comprovar a alegação de que a LDO/2021 encontra-se divulgada no endereço eletrônico informado.

A Defesa informa ainda que a LDO já tinha sido publicada no link das leis municipais de 2020 e foi republicada também no link <http://187.103.19.252:8079/transparencia/#>. Assim, a Defesa solicita o saneamento do item.

Análise da defesa:

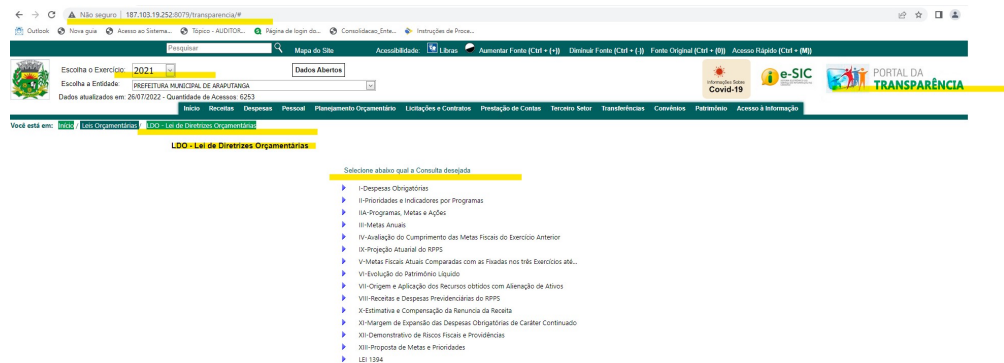
Considerando a manifestação defensiva, procedeu-se, nesta oportunidade, nova consulta ao site da Prefeitura Municipal de Araputanga, no link informado pela Defesa (<http://www.araputanga.mt.gov.br/uploads/contato/2020/11/13173-lei-municipal-n-1-394-ldo-2021-43f56.pdf>), e verificou-se que neste link consta divulgado apenas o texto da Lei nº 1.394/2020 (LDO/2021) sem os seus respectivos anexos, conforme demonstra-se a seguir:





Fonte: Site da Prefeitura Municipal de Araputanga(<http://www.araputanga.mt.gov.br/uploads/contato/2020/11/13173-lei-municipal-n-1-394-ldo-2021-43f56.pdf>)

Contudo, no Portal Transparência do Município (<http://187.103.19.252:8079/transparencia/#>) constatou-se que houve a divulgação da Lei nº 1.394/2020 e de seus anexos, ainda que intempestiva, conforme ilustra-se a seguir:



Fonte: Portal Transparência do Município (<http://187.103.19.252:8079/transparencia/#>)

No entanto, em análise aos anexos da LDO/2021 divulgados no Portal Transparência do Município, observou-se que o Demonstrativo 1- Metas Anuais e o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência apresentam valores divergentes dos referidos demonstrativos que integraram a LDO/2021 protocolada neste Tribunal, sob o nº 275751/2020, conforme ilustra-se abaixo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

Lei: 1394, Data: 26/06/2020

Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Table with columns for ESPECIFICAÇÃO, 2021, 2022, and 2023. Rows include Receita Total, Despesa Total, Resultado Primário, etc.

Handwritten signatures of JOSE MARINHO DE CARVALHO, JOSELAINE ESTRELA MACHADO, and LUCIANA LINA DE BARROS CHAVES.

Fonte: Sistema Control P/ Processo nº 275751/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

Lei: 1394, Data: 26/06/2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Table with columns for ESPECIFICAÇÃO, 2021, 2022, and 2023. Rows include Receita Total, Despesa Total, Resultado Primário, etc.

FONTE: SPCI - PPA (R-25.25.242), PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA, Data hora de emissão: 28/06/2022 10h e 46m

Table with columns for Cenário Macroeconômico/Metodologia de Cálculo, 2021, 2022, and 2023. Row: Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial.

Fonte: Portal Transparência do Município (http://187.103.19.252:8079/transparencia/#)





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2021

Page 3 of 4

Lei: 1394, Data: 26/06/2020

RRRO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)

PLANO FINANCEIRO				
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Control P/ Processo nº 275751/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL Lei: 1394, Data: 26/06/2020
2021

Page 1 of 3

RRRO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)

2020	6.271.059,27	2.910.220,29	3.360.838,98	40.116.059,40
2021	6.551.959,23	3.082.732,17	3.469.227,06	43.585.286,46
2022	6.887.283,07	3.241.166,44	3.646.116,63	47.231.403,09
2023	7.292.778,06	3.600.264,41	3.692.513,65	50.923.916,74
2024	7.758.751,96	3.835.506,26	3.923.245,70	54.847.162,44
2025	8.221.892,10	4.085.956,40	4.135.935,70	58.983.098,14
2026	8.613.824,96	4.631.555,63	3.982.269,33	62.965.367,47
2027	9.067.870,61	4.965.642,89	4.102.227,72	67.067.595,19
2028	9.489.316,92	5.435.030,25	4.054.286,67	71.121.881,86
2029	9.916.619,51	5.906.696,68	4.009.922,83	75.131.804,69

Fonte: Portal Transparência do Município (<http://187.103.19.252:8079/transparencia/#>)

Em que pese a intempestividade na divulgação dos anexos no Portal Transparência do Município e a disponibilização de alguns anexos com valores divergentes dos demonstrativos integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, mas considerando que foi comprovado que a Lei Municipal nº 1.394/2020 e seus anexos encontram-se atualmente divulgados no Portal Transparência do Município, afasta-se a irregularidade apontada. Contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator a seguinte expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo:

Informe no texto da publicação em meio oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o endereço eletrônico em que o texto da lei e os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos e divulgue, tempestivamente, no Portal Transparência do Município os





anexos que efetivamente integraram a LDO. **Prazo de Implementação: Próxima publicação da LDO e Imediato quanto à divulgação dos anexos da LDO no Portal Transparência do Município.**

Situação da análise: SANADO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 6.937,77 na fonte de recursos "42", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro de exercício anterior, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R\$ 91.448,74 nas fontes de recursos "42" e "47", conforme demonstrado no "Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit" do Anexo 1 deste relatório e sintetizado no quadro a seguir:

FONTE	SUPERÁVIT FINANCEIRO EXISTENTE	CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT ABERTO	CRÉDITO ADICIONAL COM SUPERÁVIT INEXISTENTE
42	R\$ 344.593,31	R\$ 351.531,08	R\$ 6.937,77
47	R\$ 74.389,03	R\$ 158.900,00	R\$ 84.510,97
Total	R\$ 418.982,34	R\$ 510.431,08	R\$ 91.448,74

Fonte:Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior x Créditos Adicionais Financiados por Superávit.

Manifestação da defesa:

Em relação ao superávit financeiro na fonte 47, a Defesa informa que na data de 02/08/2021 foi anulado dois empenhos processados de 2020 por ter sido encerrado o processo licitatório, sendo eles:

Empenhos a pagar não processados de 2020

Empenho	Data de Anulação	Fonte	Valor R\$
2375/2020	02/08/2021	47	R\$ 167.000,00
2265/2020	02/08/2021	47	R\$ 85.500,00





TOTAL

R\$ 252.500,00

Aduz ainda que para comprovação foram anexadas cópias da anulação dos empenhos supracitados (Doc. 05 fls 269 a 288).

Assim, a Defesa esclarece que com a anulação dos empenhos o saldo do superávit financeiro aumenta na fonte de recursos 47, ou seja, o superávit de R\$ 74.389,03 passa a ser de R\$ 326.889,03, conforme segue ilustrado:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor do superávit financeiro na fonte 47 do exercício anterior	74.389,03
(+) Anulação do empenho não processado 2375/2020	167.000,00
(+) Anulação do empenho não processado 2265/2020	85.500,00
(=) Total do Superávit na fonte 47	326.889,03
(-) Valor do superávit Aberto em 2021 na fonte 47	158.900,00
(=) Saldo de superávit na fonte 47 não utilizado	167.989,03

Informa ainda que o Município não utilizou todo o saldo no superávit financeiro na fonte 47, restando ainda um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 167.989,03.

Em relação ao superávit financeiro da fonte de recurso 42-Transferência de recursos do SUS-Estado, a Defesa informa que houve um equívoco da equipe técnica da Prefeitura na análise do saldo do superávit financeiro desta fonte, onde ocorreu a abertura erroneamente e excedeu o valor, mas que o montante é insignificante e não prejudicou a execução do processo.

Diante do exposto, a Defesa solicita o saneamento do item.

Análise da defesa:

Inicialmente, cabe registrar que constou no Relatório Técnico Preliminar este achado com a seguinte redação:

7.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 91.448,74 nas fontes de recursos "42" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964.

Assiste, razão a Defesa de que é possível utilizar-se de recursos disponibilizados pelo cancelamento de Restos a Pagar não Processados como fonte de financiamento para a abertura de créditos adicionais, desde que efetivamente for comprovado que o procedimento provocou um superávit financeiro na respectiva fonte de recursos, conforme verifica-se na jurisprudência desta Corte de Contas (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a dezembro/2020, página 96):





Planejamento. Abertura de créditos adicionais. Cancelamento de restos a pagar não processados. Superávit financeiro.

É possível a utilização de recursos disponibilizados pela superveniência do cancelamento de Restos a Pagar não Processados como lastro financeiro para a abertura de créditos adicionais, quando restar efetivamente comprovado que o procedimento provocou um superávit financeiro na respectiva fonte de recursos. Assim, a simples baixa dos restos a pagar, por si só, não autoriza o aproveitamento dos recursos correspondentes, sendo que, para tanto, há a necessidade de constatação de que a insubsistência da obrigação, após considerados todos os demais compromissos vinculados à respectiva fonte, provou um resultado financeiro positivo capaz de lastrear a assunção de novas obrigações de igual montante.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 74/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.262-7/2016).

Desse modo, verificou-se, por meio do Sistema Aplic, que houve o cancelamento, na data de 02/08/2021, dos empenhos nº 2265/2020 e nº 2375/2020, inscritos em Restos a Pagar não Processados na fonte 47, conforme ilustra-se abaixo:

Tipo	Exerc.	Tipo UG	O...	U...	Nº Empenho	Funç...	Sa...	C...	Nat...	Mo...	Ele...	Fonte	CPF...	Saldo anterior	Inscricao	RPMP Liquidados ...	Pago	Cancelado	Saldo para o exerc. seguinte
RPMP	2020	PREFEITURA MUNICIPAL	08	0	002265/2020	10	301	4	4	50	52	47	30.2	85.500,00	0,00	0,00	0,00	85.500,00	0,00
SOMA														85.500,00	0,00	0,00	0,00	85.500,00	0,00

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Restos a Pagar/Execução dos Restos a Pagar

Tipo	Exerc.	Tipo UG	O...	U...	Nº Empenho	Funç...	Sa...	C...	Nat...	Mo...	Ele...	Fonte	CPF...	Saldo anterior	Inscricao	RPMP Liquidados ...	Pago	Cancelado	Saldo para o exerc. seguinte
RPMP	2020	PREFEITURA MUNICIPAL	08	0	002375/2020	10	302	4	4	50	52	47	30.2	167.000,00	0,00	0,00	0,00	167.000,00	0,00
SOMA														167.000,00	0,00	0,00	0,00	167.000,00	0,00

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Restos a Pagar/Execução dos Restos a Pagar

Verificou-se ainda em consulta a conta contábil nº 82111010000-Recursos Disponíveis para o Exercício, cuja função compreende o valor das disponibilidades de recursos a utilizar, que em 31/08/2021 e





30/09/2021, os saldos indicavam a existência de superávit financeiro na fonte 47, nos valores de R\$ 316.760,80 (R\$ 417.458,85 - R\$ 100.698,05) e R\$ 317.967,07 (R\$ 418.665,12 - R\$ 100.698,05), respectivamente, conforme demonstra-se a seguir:

APLIC [Módulo Auditorial] - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - CNPJ: 15023914000145 - Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Espvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Razão Contábil
Resultado(s) da consulta
Consulta parametrizada

Mês de referência: AGOSTO
Conta contábil: 82111010000

Data	Cód.	Núm.	S.	Cód. Conta	Descrição	ISF	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
31/12/2020	1	200680	1447	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	594,88	0114700000	Saldo de Balanço
02/01/2021	2	762153	2	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	58.000,00	0,00	0114700000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:112 DEST:112
	2	762154	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	58.000,00	0347000000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:112 DEST:112
	2	762159	2	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	23,98	0,00	0114700000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:54 DEST:54
	2	762156	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	23,98	0347000000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:54 DEST:54
	2	762157	2	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	974,07	0,00	0114700000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:112 DEST:112
	2	762158	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	974,07	0347000000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:112 DEST:112
	2	762159	2	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	13.900,00	0,00	0114700000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:112 DEST:112
	2	762160	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	13.900,00	0347000000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:112 DEST:112
29/01/2021	2	764534	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	38,35	0114700000	ARRECADACAO REC. N.702 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
	2	764542	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	1,18	0114700000	ARRECADACAO REC. N.722 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
26/02/2021	2	772759	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	36,30	0114700000	ARRECADACAO REC. N.2029 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
	2	772761	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	1,19	0114700000	ARRECADACAO REC. N.2031 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
31/03/2021	2	781158	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	1,19	0114700000	ARRECADACAO REC. N.3537 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
	2	781161	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	170,53	0114700000	ARRECADACAO REC. N.3540 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
30/04/2021	2	791512	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	256,63	0114700000	ARRECADACAO REC. N.4839 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
	2	791524	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	8,18	0114700000	ARRECADACAO REC. N.4838 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
31/05/2021	2	912130	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	526,71	0114700000	ARRECADACAO REC. N.6426 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
	2	912143	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	1,63	0114700000	ARRECADACAO REC. N.6439 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
30/06/2021	2	922493	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	630,05	0114700000	ARRECADACAO REC. N.8636 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
	2	922595	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	2,08	0114700000	ARRECADACAO REC. N.8648 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
30/07/2021	2	933639	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	899,43	0114700000	ARRECADACAO REC. N.11950 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
	2	933652	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	2,52	0114700000	ARRECADACAO REC. N.11963 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
02/08/2021	2	941051	2	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	85.500,00	0347000000	ANULACAO EMP. 2295
	2	941052	2	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	167.000,00	0114700000	ANULACAO EMP. 2295
19/09/2021	2	942176	2	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	13.900,00	0,00	0347000000	EMPENHADO EMP. 3074 OR. - DATA MANAGER PREST. DE SERV. DE INF. LTDA - ME
25/08/2021	2	944467	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	13.900,00	0347000000	PAGAMENTO EMP. 3074 C/ 112 DOC. 82501
31/08/2021	2	945234	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	1.137,21	0114700000	ARRECADACAO REC. N.12659 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
	2	945246	1	82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	2,53	0114700000	ARRECADACAO REC. N.12670 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE
							100.698,05	417.458,85		

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil

APLIC [Módulo Auditorial] - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - CNPJ: 15023914000145 - Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Espvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Razão Contábil
Resultado(s) da consulta
Consulta parametrizada

Mês de referência: SETEMBRO
Conta contábil: 82111010000

Data	Cód.	Núm.	S.	Cód. Conta	Descrição	ISF	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
02/01/2021	2	76	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	58.000,00	034700	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:112 DEST:112
	2	76	2	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	23,98	0,00	011470	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:54 DEST:54
	2	76	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	23,98	034700	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:54 DEST:54
	2	76	2	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	974,07	0,00	011470	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:112 DEST:112
	2	76	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	974,07	034700	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:112 DEST:112
	2	76	2	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	13.900,00	0,00	011470	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:112 DEST:112
	2	76	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	13.900,00	034700	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:112 DEST:112
29/01/2021	2	76	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	38,35	011470	ARRECADACAO REC. N.702 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
	2	76	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	1,18	011470	ARRECADACAO REC. N.722 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
26/02/2021	2	77	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	36,30	011470	ARRECADACAO REC. N.2029 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
	2	77	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	1,19	011470	ARRECADACAO REC. N.2031 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
31/03/2021	2	78	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	1,19	011470	ARRECADACAO REC. N.3537 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
	2	78	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	170,53	011470	ARRECADACAO REC. N.3540 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
30/04/2021	2	79	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	256,63	011470	ARRECADACAO REC. N.4839 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
	2	79	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	1,63	011470	ARRECADACAO REC. N.4838 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
31/05/2021	2	91	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	526,71	011470	ARRECADACAO REC. N.6426 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
	2	91	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	1,63	011470	ARRECADACAO REC. N.6439 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
30/06/2021	2	92	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	630,05	011470	ARRECADACAO REC. N.8636 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
	2	92	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	2,08	011470	ARRECADACAO REC. N.8648 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
30/07/2021	2	93	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	899,43	011470	ARRECADACAO REC. N.11950 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
	2	93	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	2,52	011470	ARRECADACAO REC. N.11963 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
02/08/2021	2	94	2	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	85.500,00	034700	ANULACAO EMP. 2295
	2	94	2	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	167.000,00	011470	ANULACAO EMP. 2295
19/09/2021	2	94	2	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	13.900,00	0,00	034700	EMPENHADO EMP. 3074 OR. - DATA MANAGER PREST. DE SERV. DE INF. LTDA - ME
25/08/2021	2	94	2	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	13.900,00	034700	PAGAMENTO EMP. 3074 C/ 112 DOC. 82501
31/08/2021	2	94	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	1.137,21	011470	ARRECADACAO REC. N.12659 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
	2	94	1	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	2,53	011470	ARRECADACAO REC. N.12670 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
30/09/2021	2	95	2	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	312	011470	ARRECADACAO REC. N.14960 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
	2	95	2	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	0,00	1.203,15	011470	ARRECADACAO REC. N.14963 - 1321.001.1.01.03.00.04 - REMUN. DEPOS. BANC. RECUR. VINC. FUNDO DE SAUDE - FONTE 47
							100.698,05	418.665,12		

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil

Registra-se que no exercício de 2021 foram abertos créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o superávit financeiro do exercício anterior, na fonte 47, o montante de R\$ 158.900,00, embora houvesse apenas o valor de R\$ 74.389,03 de superávit financeiro existente. Esse créditos adicionais foram abertos, por meio dos Decretos nº 53 de 17/05/2021 e nº 102 de 17/09/2021, nos valores de R\$ 13.900,00 e R\$ 145.000,00, respectivamente, conforme dados extraídos do Sistema Aplic, abaixo evidenciados:





APLIC (Módulo Auditorial) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - CNPJ: 15023914000145

Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: **Contas contábil**
SETEMBRO 82213010000

Pesquisar [Enter]

Data	C.	Num. Lanç.	Ser.	Cód. Conta	Descrição	I.	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
17/09/2021	2	813632	6	82213010	SUPERAVIT FINANCEIRO DE EXERCICIO ANTERIOR	F	13.900,00	0,00	02.002.10.122.0209.30197.4.9.4.90.52.00.0.3.47.07600001444.2021000532021020	Suplementação - Decreto No. 53 de 17/09/2021
17/09/2021	2	959395	6	82213010	SUPERAVIT FINANCEIRO DE EXERCICIO ANTERIOR	F	145.000,00	0,00	08.002.10.302.0071.10117.4.4.90.52.00.0.3.47.00000001469.2021000102.02021034	Suplementação - Decreto No. 102 de 17/09/2021

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil

Desse modo, em decorrência dos cancelamentos os empenhos inscritos em Restos a Pagar não Processados na Fonte 47, o saldo de superávit financeiro existente na conta contábil nº 82111010000 acoberta o valor de R\$ 145.000,00 de créditos adicionais abertos, por meio do Decreto nº 102 de 17/09/2021, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, ainda que existisse apenas o saldo de R\$ 60.489,03 de superávit financeiro na fonte 47 (R\$ 74.389,03 - R\$ 13.900,00) quando da abertura do referido crédito.

Importante esclarecer que essa conta contábil nº 82111010000-Recursos Disponíveis para o Exercício totaliza o saldo de todas as disponibilidades de cada fonte de recursos, informação está que estará evidenciada no Demonstrativo de Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial. Inclusive o saldo da conta contábil nº 82111010000 em 31/12/2021 indica a existência de superávit financeiro na fonte 47 no valor de R\$ 217.153,27 (R\$ 965.067,29 - R\$ 747.914,02) que é convergente com o saldo evidenciado no Quadro do Superávit /Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo na sua Prestação de Contas (Doc. Digital nº 111490/2022, fls 20 a 23), conforme ilustra-se a seguir:

APLIC (Módulo Auditorial) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - CNPJ: 15023914000145

Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: **Contas contábil**
DEZEMBRO 82111010000

Pesquisar [Enter]

Data	C.	Num. Lanç.	Ser.	Cód. Conta	Descrição	I.	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
30/07/2021	2	933852	1	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	2,52	0147000000	APRECADAÇÃO REC. N.11563 - 1321.00.1.1.01.03.00.04 - REMUN DEPÓS BANC RECUR VINC-FUNDO DE SA
02/08/2021	2	941051	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	85.500,00	0347000000	ANULAÇÃO EMP. 2265
02/08/2021	2	941052	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	167.000,00	0147000000	ANULAÇÃO EMP. 2275
09/09/2021	2	942176	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	13.900,00	0,00	0347074000	EMPENHADO EMP. 3074 GR - DATA MANAGER PREST. DE SERV. DE INF. LTDA - ME
25/09/2021	2	944467	1	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	13.900,00	0347074000	PAGAMENTO EMP. 3074 C/ 112 DDC. 82501
25/09/2021	2	944467	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	13.900,00	0,00	0347074000	PAGAMENTO EMP. 3074 C/ 112 DDC. 82501
31/08/2021	2	945334	1	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	1.137,21	0147000000	APRECADAÇÃO REC. N.13558 - 1321.00.1.1.01.03.00.04 - REMUN DEPÓS BANC RECUR VINC-FUNDO DE SA
31/08/2021	2	945345	1	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	2,53	0147000000	APRECADAÇÃO REC. N.13570 - 1321.00.1.1.01.03.00.04 - REMUN DEPÓS BANC RECUR VINC-FUNDO DE SA
30/09/2021	2	956971	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	3,12	0147000000	APRECADAÇÃO REC. N.14890 - 1321.00.1.1.01.03.00.04 - REMUN DEPÓS BANC RECUR VINC-FUNDO DE SA
29/10/2021	2	956974	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	1.203,15	0147000000	APRECADAÇÃO REC. N.14963 - 1321.00.1.1.01.03.00.04 - REMUN DEPÓS BANC RECUR VINC-FUNDO DE SA
29/10/2021	2	1381901	1	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	1.420,74	0147000000	APRECADAÇÃO REC. N.16473 - 1321.00.1.1.01.03.00.04 - REMUN DEPÓS BANC RECUR VINC-FUNDO DE SA
29/10/2021	2	1381913	1	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	3,71	0147000000	APRECADAÇÃO REC. N.16486 - 1321.00.1.1.01.03.00.04 - REMUN DEPÓS BANC RECUR VINC-FUNDO DE SA
08/11/2021	2	1388993	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	135.200,00	0,00	0347000000	EMPENHADO EMP. 4468 GR - IMPRE COMERCIO E SERVICOS EIRELI
19/11/2021	2	1391419	1	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	135.200,00	0347000000	PAGAMENTO EMP. 4468 C/ 112 DDC. 111901
19/11/2021	2	1391419	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	135.200,00	0,00	0347000000	PAGAMENTO EMP. 4468 C/ 112 DDC. 111901
30/11/2021	2	1392896	1	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	1.673,22	0147000000	APRECADAÇÃO REC. N.18419 - 1321.00.1.1.01.03.00.04 - REMUN DEPÓS BANC RECUR VINC-FUNDO DE SA
30/11/2021	2	1392910	1	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	4,60	0147000000	APRECADAÇÃO REC. N.18433 - 1321.00.1.1.01.03.00.04 - REMUN DEPÓS BANC RECUR VINC-FUNDO DE SA
03/12/2021	2	1452879	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	29.382,00	0147000000	APRECADAÇÃO REC. N.18976 - 2418.011.1.00.00.00.00 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DA UNIAO PARA
14/12/2021	2	1456165	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	150.700,00	0,00	0147000000	EMPENHADO EMP. 5119 OR - C/S COMERCIO DE VEICULOS LTDA
14/12/2021	2	1456166	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	9.800,00	0,00	0347000000	EMPENHADO EMP. 5119 OR - C/S COMERCIO DE VEICULOS LTDA
29/12/2021	6	1468219	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	150.700,00	0147000000	ANULAÇÃO EMP. 5119 AN - C/S COMERCIO DE VEICULOS LTDA
29/12/2021	6	1468216	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	9.800,00	0347000000	ANULAÇÃO EMP. 5119 AN - C/S COMERCIO DE VEICULOS LTDA
31/12/2021	2	1459046	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	1.896,80	0147000000	APRECADAÇÃO REC. N.20907 - 1321.00.1.1.01.03.00.04 - REMUN DEPÓS BANC RECUR VINC-FUNDO DE SA
31/12/2021	2	1459062	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	5,13	0147000000	APRECADAÇÃO REC. N.20926 - 1321.00.1.1.01.03.00.04 - REMUN DEPÓS BANC RECUR VINC-FUNDO DE SA
2	1459146	1	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	9.951,73	0147000000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG.112 DEST.112	
2	1459146	4	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	9.951,73	0,00	0147000000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG.112 DEST.112	
2	1459197	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	206.333,73	0,00	0147000000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG.112 DEST.112	
2	1459198	1	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	0,00	206.333,73	0347000000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG.112 DEST.112	
2	1459199	2	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	30,51	0,00	0147000000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG.54 DEST.54	
2	1459200	1	82111010000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	F	747.914,02	965.067,29	0347000000	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG.54 DEST.54	

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

D) QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Orçamento Programa - Exercício de 2021

DEZEMBRO(31/12/2021)

2 of 4

CONSOLIDADO

D) QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO

DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 821.11.XXXX)	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
		ATUAL	EXERC. ANTERIOR
1-27		0,00	16.854,55
76000		0,00	16.854,55
1-29		120.099,37	304.372,58
0		120.099,37	304.372,58
1-30		45.870,26	412.588,83
0		45.870,26	412.588,83
1-37		144,48	144,48
0		144,48	144,48
1-42		199.638,11	344.593,31
0		199.638,11	344.593,31
1-43		18.589,34	97.609,72
0		18.589,34	97.609,72
74000		0,00	34.046,82
1-46		305.382,22	466.554,99
0		295.232,72	477.687,80
10000		10.149,50	10.149,50
74000		0,00	21.282,31
1-47		1.490,98	74.389,03
0		1.490,98	60.489,03

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

D) QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Orçamento Programa - Exercício de 2021

DEZEMBRO(31/12/2021)

4 of 4

CONSOLIDADO

D) QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO

DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 821.11.XXXX)	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
		ATUAL	EXERC. ANTERIOR
3-31		4.883,96	0,00
0		4.883,96	0,00
3-37		8.781,19	0,00
0		8.781,19	0,00
3-42		484.509,33	0,00
0		352.509,33	0,00
74000		132.000,00	0,00
3-43		58.873,88	0,00
0		25.937,67	0,00
74000		33.936,21	0,00
3-46		852.030,72	0,00
0		804.752,25	0,00
74000		47.278,47	0,00
3-47		215.662,29	0,00
0		215.662,29	0,00

Fonte: Control P/ Processo nº 412600/2021/Doc.Digital nº 111490/2022

Portanto, acata-se a justificativa da Defesa quanto ao apontamento da fonte 47, no valor de R\$ 84.510,97.

Em relação a fonte 42, verifica-se que a Defesa reconhece a irregularidade apontada, uma vez que afirma que houve erro por parte da equipe técnica da Prefeitura, mas entende que o valor de R\$ 6.937,77 não tem materialidade. Assim, como a Defesa confirma a irregularidade e não apresentou outros argumentos ou provas que a afaste, fica mantido o apontamento da fonte 42.

Em face do exposto, essa irregularidade fica mantida, contudo, com nova redação:

7.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 6.937,77 na fonte de recursos "42", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964.

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**





3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator as seguintes propostas de expedição de recomendações e/ou determinações ao Chefe do Poder Executivo de Araputanga: ao Chefe do Poder Executivo de Araputanga:

1) que nas publicações das leis orçamentárias seja informado o endereço eletrônico onde serão disponibilizados os seus anexos obrigatórios para a consulta da sociedade. **Prazo de Implementação: Próxima publicação da LOA:**

2) que informe no texto da publicação em meio oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos e que divulgue, tempestivamente, no Portal Transparência do Município o texto da Lei e os anexos que efetivamente integraram a LDO. **Prazo de Implementação: Próxima publicação da LDO e imediato quanto à divulgação dos anexos da LDO no Portal Transparência do Município:**

3) que ao elaborar as próximas leis orçamentárias, estabeleça limites em valores exatos ou em percentuais para a abertura de créditos suplementares, considerando todas as fontes de financiamentos previstos no Art. 43 da Lei 4.320/64. **Prazo de Implementação: Próxima elaboração da LOA:**

4) que aprimore os procedimentos adotados para os registros contábeis dos créditos adicionais abertos, de modo que evidenciem com fidedignidade os valores efetivamente autorizados e abertos pelos atos normativos correspondentes. **Prazo de implementação: Imediato:**

5) que aprimore os procedimentos adotados para controlar as disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, a fim de evitar a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros existentes e, conseqüentemente, preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios. **Prazo de implementação: Imediato:**

6) que aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado. **Prazo de implementação: Imediato:**

7) que alimente corretamente as notas fiscais no Sistema Aplic, a fim de que as liquidações estejam instruídas com os documentos fiscais que asseguraram o reconhecimento da respectiva despesa. **Prazo de implementação: Imediato:**

8) que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. **Prazo de implementação: Imediato:**

9) que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo. **Prazo de implementação: Imediato:**





10) que faça expedir as seguintes determinações à Contadoria Municipal:

10.1) para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, apresentação do quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos, que o total do total do ativo e passivo sejam coincidentes entre si. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**

10.2) para que sempre observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como apresente as Notas Explicativas observando o cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento. **Prazo de Implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações da Defesa, conclui-se que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar os achados de números 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1 e 6.1, sendo mantido somente o achado 7.1 do relatório técnico preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção do seguinte achado:

ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO





3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) SANADO

4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1) SANADO

5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

5.1) SANADO

6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) SANADO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 6.937,77 na fonte de recursos "42", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 1 de Agosto de 2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

GABRIEL LIBERATO LOPES
AUDITOR PUBLICO EXTERNO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Lei Municipal nº 852/2008

APÊNDICE - A

Lei Municipal nº 852/2008





LEI MUNICIPAL N.º 852/2008

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA.”

VANO JOSÉ BATISTA, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO DA LEI

Art. 1º Esta Lei cria o Plano de Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Municipal, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Parágrafo Único: Os direitos e deveres funcionais e a relação jurídica entre o servidor do Sistema Público Municipal de Ensino e a Administração Pública será regida pelo Regime Jurídico Estatutário Municipal.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO



Seção I

Dos Trabalhadores em Educação

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são trabalhadores em educação o conjunto de servidores que atuam nas Instituições Municipais de Ensino e Secretaria Municipal de Educação, em atividades-fim ou atividades-meio necessários ao funcionamento do Sistema de Ensino.

I – atividade fim: além da docência propriamente dita, inclui-se a atividade de suporte pedagógico, profissionais de administração, supervisão, inspeção e orientação educacional.

II – atividade meio: todas as atividades necessárias ao funcionamento do Sistema de Ensino.

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I

Da apresentação das carreiras

Art. 3º. São carreiras que compõem o Sistema Municipal de Ensino:

I – Magistério - abrangendo as atividades de docência e suporte pedagógico direto à docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de instituição escolar, bem como os profissionais da administração da Secretaria Municipal de Educação;

II – Técnico Administrativo Educacional – abrangendo atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, de informática, de biblioteca escolar e outras que exijam formações específicas;

III – Monitor de Creche - abrangendo atribuições inerentes às atividades de higiene, de alimentação e lazer das crianças da Educação Infantil, ou outras que requeiram formação em nível de Ensino Médio;

IV – Apoio Administrativo Educacional – abrangendo atribuições inerentes às atividades de alimentação escolar, de manutenção de infra-estrutura, ou outras que requeiram formação em nível de Ensino Médio.



Seção II

Da Estrutura da Carreira do Magistério

Art. 4º. A Carreira dos Professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental é constituída de cargos públicos, com ingresso por concurso público de provas e títulos.

Art. 5º A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas, sendo estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A – habilitação específica em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena;

II - Classe B – habilitação em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

IV - Classe C - habilitação em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, com curso de mestrado na área da Educação;

IV - Classe D - habilitação em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, com curso de doutorado na área de Educação.

§ 1º O caso dos professores efetivos que possuem habilitação específica de nível médio-magistério será garantido nas disposições finais desta Lei.

§ 2º Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 (um) a 09 (nove), que constituem a linha vertical de progressão.

Seção III

Requisitos para ingresso na Carreira do Magistério

Art 6º Constitui-se requisito para ingresso na Carreira do Magistério à formação:

- I – em nível superior, com Licenciatura Plena em Pedagogia para o cargo de Professor desativado à Educação Infantil e às séries iniciais do Ensino Fundamental;
- II – em nível superior, com Licenciatura Plena em qualquer área da formação para o cargo de Professor para as demais séries do Ensino Fundamental;



IV - em nível superior, com Licenciatura Plena em qualquer área da formação, com especialização e/ou habilitação específica em Educação Especial, para o cargo de Professor para trabalhar com crianças portadoras de necessidades educativas especiais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Seção IV
Da Estrutura da Carreira
Do Técnico Administrativo Educacional

Art. 7º A série de classes dos cargos de Técnico Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas, da seguinte forma:

I – Classe A – habilitação em nível de Ensino Médio e conhecimentos na área de Informática;

II – Classe B - habilitação em nível de graduação e conhecimentos na área de Informática;

III – Classe C - habilitação em nível de graduação e conhecimentos na área de Informática com curso de especialização em área específica da função exercida;

IV – Classe D - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado em área específica da função exercida.

Seção V
Da Estrutura da Carreira do Monitor de Creche

Art. 8º A Carreira do Monitor de Creche é estruturada em linha horizontal de acesso por classes, identificada por letras maiúsculas, da seguinte forma:

I – Classe A - habilitação em nível de Ensino Médio;

II – Classe B - habilitação específica em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena;

III – Classe C – habilitação em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, com curso de especialização em área específica da função exercida;

IV – Classe D – habilitação em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de atuação ou correlata.



Seção VI
Da Estrutura da Carreira
Do Apoio Administrativo Educacional

Art. 9º A série de classes dos cargos de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas, da seguinte forma:

- I – Classe A - habilitação em nível de Ensino Médio;
- II – Classe B - habilitação em nível de graduação;
- III – Classe C – habilitação em nível superior, com pós-graduação em área específica da função exercida.

Art. 10 Cada uma das classes prevista nas seções IV, V e VI se desdobram em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha vertical de progressão.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 11 Compete aos Profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico direto à docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, de direção de instituição escolar, e da administração, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- II - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetos pedagógicos.
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula, estabelecidos em calendário.
- IV - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- VI - Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- VII - Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e os rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.



VII - Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

IX - Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e famílias.

X - Elaborar estudo, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.

XI - Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

XII - Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

XIII - Assegurar a participação da comunidade escolar na gestão das escolas e secretaria.

Art. 12 Compete aos Profissionais da Educação que desenvolvem as atividades referentes à Docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - Ministrare os dias letivos e horas-aula, estabelecidos em calendário;

VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com famílias e a comunidade;

VIII - Desenvolver pesquisa educacional no âmbito de sua atuação;

IX - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.



Art. 13 Compete aos Profissionais da Educação que exercem atividades específicas de Técnico Administrativo Educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Zelar pelas atividades relativas ao funcionamento das secretarias escolares;

II - Desenvolver as atividades pertinentes à administração escolar no que tange as de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, relatórios, boletins, etc.

III – Praticar as atividades inerentes aos multimeios didáticos, isto é, operar mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de *slides*, computador, data show, calculadora, fotocopiadora, retro-projetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial;

IV – Atuar na orientação dos trabalhos de leitura - nas bibliotecas escolares -, nos laboratórios de informática e de ciência.

Art.14 Compete aos Profissionais da Educação que executam os trabalhos referentes à Monitoria das Creches, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Desenvolver atividades relacionadas ao ensino infantil, através de atividades práticas e educativas, destinadas à formação do caráter da criança além de ficar responsável pela segurança das crianças sob sua responsabilidade;

II - Orientar e demonstrar como executar as tarefas, manipulando equipamentos e materiais necessários para assegurar o perfeito aprendizado das crianças;

III - Elaborar tarefas que visem incentivar a criatividade e o interesse pela descoberta das crianças, sob sua responsabilidade;

IV - Analisar o desempenho das crianças, emitindo pareceres e sugestões visando à garantia da qualidade do ensino;

V - Zelar pela ordem da turma sob sua responsabilidade, bem como pela limpeza e higiene das crianças;

VI - Executar tarefas correlatas ao cuidar e educar orientadas pela direção e/ou coordenação pedagógica.



Art. 15 Compete aos Profissionais da Educação que executam os trabalhos de Apoio Administrativo Educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atividades:

I – de alimentação escolar: atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

II – de manutenção da infra-estrutura: funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar em geral.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS CARREIRAS DO SISTEMA DE ENSINO.

Seção I

Da Promoção

Art.16 A promoção é a passagem do titular de cargo efetivo de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º. A promoção horizontal, por classe, ocorrerá exclusivamente pela titulação exigida, desde que devidamente reconhecida pela instituição e/ou órgão competente.

§ 2º. Essa promoção somente será efetivada após o cumprimento dos 03 (três) anos referentes ao Estágio Probatório, desde que o servidor não tenha sido considerado inapto nesse período.

Seção II

Da Progressão

Art. 17 A progressão é a passagem do titular de cargo efetivo de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º. A progressão vertical, em nível, dar-se-á no interstício de 03 (três) anos, sendo necessária à avaliação de desempenho e a aferição de qualidade.

§ 2º. A regulamentação da avaliação de desempenho e da aferição de qualificação, para os cargos do Sistema Municipal de Ensino, será elaborada por uma comissão designada pela Administração/SEMED com acompanhamento do Sindicato da Categoria, de acordo com previsão legal, que deverá observar estritamente o



interstício de tempo corresponde aos 03 (três) que o profissional tem para progredir de nível.

Seção III

Da qualificação profissional

Art. 18 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e progressão nos níveis das carreiras, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições legalmente credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 19 A Licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional de suas funções normais, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para todos fins de direito, para cursar pós-graduações, em instituições credenciadas.

Art. 20 São requisitos para a concessão de licença para qualificação e/ou qualificação profissional:

I - exercício de, no mínimo, 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - curso correlacionado com a área de atuação, ou em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 21 O Profissional afastado, mediante licença, para fins de capacitação e qualificação profissional, fica obrigado a prestar serviço, quando de seu retorno, por um período, no mínimo, igual ao do seu afastamento.

§ 1º Não será concedida nova licença para capacitação e/ou qualificação ao profissional que afastado, por uma vez, não tiver cumprido, quando de seu retorno, um tempo de trabalho, pelo menos igual, ao do período de seu afastamento.

§ 2º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica na obrigação do Profissional de ressarcir à Administração/SEMED os valores correspondentes aos custos efetivados com a sua capacitação ou qualificação, devidamente corrigidos.

Art. 22 O número de licenciados para qualificação ou capacitação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.



§ 1º A licença para qualificação ou capacitação profissional será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar, com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência.

§ 2º Em se tratando de profissional do Órgão Central/SEMED, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição, com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO, DO SISTEMA REMUNERATÓRIO E DAS VANTAGENS.

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 23 As jornadas de trabalho semanal dos Profissionais do Sistema Municipal de Ensino serão de 25 (vinte e cinco) horas para a carreira do Magistério e de 30 (trinta) horas para as carreiras de Técnico Administrativo Educacional, Monitor de Creche e Apoio Administrativo Educacional.

§ 1º. A jornada de trabalho dos profissionais da carreira de magistério inclui uma parte de 20 horas aula e outra de 5 horas atividades.

§ 2º A jornada de trabalho para as carreiras com carga horária de 30 (trinta) horas, será de 06 (seis) horas diárias corridas/ininterruptas.

Art. 24 A jornada de trabalho do Magistério Público Municipal, após a entrada em vigor desta Lei, será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo à quantia de 05 (cinco) horas destinadas às atividades extra-sala, ou seja, o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º Entende-se por hora-atividade o período da jornada de trabalho destinado à preparação de aulas, confecção de material didático-pedagógico, reuniões administrativas e pedagógicas, elaboração e correção de avaliações, leituras, pesquisas e grupo de estudo visando à melhoria do desempenho em sala de aula.

Art. 25 O titular de cargo de Professor que não esteja acumulando cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço, em regime suplementar, até o máximo de mais 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de professores, em seus impedimentos legais, e nos casos de



designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

Art. 26 A distribuição da jornada de trabalho do Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico de cada unidade escolar.

Art. 27 Ao Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino no exercício da função de direção da unidade escolar, de coordenador pedagógico e de secretário escolar, será atribuído regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada seja pública ou privada.

Seção II

Do Sistema Remuneratório

Art. 28 O sistema remuneratório dos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino de Araputanga, Estado de Mato de Grosso, é estabelecido através de subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido ao disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os subsídios de que trata o *caput* deste artigo é aquele fixado nos anexos I, II, III, IV e Transitório.

Art. 29 As tabelas de subsídios das categorias de Professor, de Técnico Administrativo Educacional, de Monitor de Creche e de Apoio Administrativo Educacional serão reajustadas anualmente, todo mês de maio, a partir da publicação desta Lei.

Art. 30 Fica instituído, por esta Lei, o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, dos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino, do Município de Araputanga, Estado de Mato Grosso, abaixo do qual não haverá qualquer subsídio, salvo diferenciação decorrente do regime de trabalho reduzido e decorrente do não-cumprimento da exigência de escolaridade mínima para enquadramento.

§ 1º O piso salarial para os profissionais que exercem a função de docência no Magistério Público Municipal, que a partir desta lei exige como requisito mínimo



formação de nível superior para ingresso, corresponde ao subsídio fixado na Classe A, nível I, do anexo I, desta Lei.

§ 2º O piso salarial para os profissionais que exercem as funções de Técnico Administrativo Educacional, de Monitor de Creche e de Apoio Administrativo Educacional, correspondem aos subsídios fixados na Classe A, nível I, dos anexos II, III e IV, dos respectivos cargos.

CAPÍTULO VII DO INGRESSO E DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I Do Ingresso

Art. 31 O ingresso nas carreiras dos Profissionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ter a habilitação específica exigida para o provimento do cargo público;
- II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e
- III - ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Seção II Do Concurso Público

Art. 32 Para o ingresso nas carreiras do Sistema de Ensino Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 33 O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação vigente, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo à demanda do Município.



Parágrafo único. Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato Representante dos Profissionais do Sistema de Ensino na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

Art. 34 As provas do concurso público para as carreiras dos Profissionais do Sistema de Ensino Municipal deverão abranger os conhecimentos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO ESCOLAR DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 35 A função de diretor escolar é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira do Magistério Público Municipal, sendo escolhido pela comunidade escolar.

Parágrafo único. A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores, de que trata este artigo, estão estabelecidos na Lei nº 677/2006.

Art. 36 A função de coordenador pedagógico é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, sendo escolhido pelo quadro docente efetivo de cada unidade escolar.

CAPÍTULO IX

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Seção I

Da Nomeação

Art. 37 Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, conforme legislação em vigor.

§ 3º A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no artigo 59, desta Lei.



Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 38 Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado, mediante aprovação em concurso público, para o cargo de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Ensino ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - assiduidade e pontualidade;

III - produtividade;

IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V - respeito e compromisso com a instituição;

VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII - responsabilidade e disciplina;

VIII - idoneidade moral.

Parágrafo único. Somente após, decorrido o período mencionado no *caput* desse artigo é que o servidor será considerado estável.

Art. 39 Seis meses antes do término do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei.

§ 1º Para a avaliação prevista no *caput* deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato de representação dos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino.

§ 2º O Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino não aprovado no estágio probatório, após a apuração de sua incapacidade, será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do Sistema, sendo-lhe assegurado ampla defesa.



Seção III

Da Estabilidade

Art. 40 O Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino aprovado em concurso público e empossado em cargo da carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 41 O Profissional estável, do Sistema Público Municipal de Ensino, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado e de processo administrativo disciplinar, assegurado em ambos os casos o contraditório e a ampla defesa.

Seção IV

Da Readaptação

Art. 42 Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, aferida em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação, não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino.

Seção VI

Da Reintegração

Art. 43 Reintegração é a reinvestidura do Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.



§ 2º O cargo a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção VII

Da Recondução

Art. 44 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de inabilitação em estágio probatório, relativo a outro cargo, ou da reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional que integra o Sistema de Ensino Municipal será aproveitado em outro cargo.

Seção VIII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 45 O aproveitamento é o retorno do Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino que encontra em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 46 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional estável do Sistema Público Municipal de Ensino ficará em disponibilidade.

Art. 47 O retorno à atividade do Profissional em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema Público Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do Profissional em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos do Sistema Público de Ensino na localidade em que trabalhava anteriormente ou até mesmo em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 48 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 49 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.



Seção IX

Da Reversão

Art. 50 Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 51 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 52 Não poderá ser revertido o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO X

DOS CASOS DE VACÂNCIA

Art. 53 A vacância é a abertura de um cargo público antes ocupado, e poderá decorrer de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - remoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável; e
- VII - falecimento.

Art. 54 A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 55 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:



I - a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 56 A demissão é a dispensa do servidor, a título de penalidade funcional.

Parágrafo único. Nenhum servidor do Sistema Público Municipal de Ensino, quer estável, quer em estágio probatório, pode ser punido com a pena máxima de dispensa do serviço, sem comprovação da falta que deu causa à punição.

Art. 57 A remoção é deslocamento do servidor do Sistema Público Municipal de Ensino, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. A remoção dar-se-á nas seguintes modalidades:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS

Seção I Das Férias

Art. 58 Os Profissionais em efetivo exercício no cargo do Sistema Público Municipal de Ensino gozarão de férias anuais, da seguinte forma:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de acordo com o calendário escolar;

II – de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Municipal, de acordo com a escala de férias.



§ 1º Os Profissionais da Educação Pública Municipal em exercício fora da unidade escolar, gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 59 Independente de solicitação, será pago aos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, conforme norma constitucional vigente.

Seção II

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 60 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público do Sistema Público Municipal de Ensino, o profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este Artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º É facultado ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este Artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

§ 3º Ocorrendo à opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

Art. 61 Não se concederá licença-prêmio ao Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;

b) licença para tratar de interesse particular, por um período de até 03 (três) anos;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;



d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 62 O número de Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou entidade.

Art. 63 Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino visando, visando, assim, garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

CAPÍTULO XII DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

Seção I Das Concessões

Art. 64 Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avôs.

Art. 65 Será concedido horário especial ao Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a jornada semanal do trabalho.



Seção II

Dos Afastamentos

Art. 66 Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou dos Municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;

III - para exercer atividade em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem;

IV - para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio;

V - para estudo ou missão no exterior.

Art. 67 Na hipótese do Inciso V do Artigo anterior, o Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem a autorização do Poder Público Municipal.

§ 1º O afastamento não excederá 04 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º Ao Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

CAPÍTULO XIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68 É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal, estadual e federal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas, de qualquer dos poderes, inclusive o das Forças Armadas.

Parágrafo único. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.



Art. 69 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano, quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 70 Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 65, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

f) qualificação profissional;

g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e

i) desempenho de mandato classista.



IX - participação em competição desportiva municipal, estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 71 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço prestado junto às empresas privadas, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II - a licença para atividade política;

Art. 72 É vedada à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO XIV DA APOSENTADORIA

Art. 73 O Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino será aposentado na forma prevista na legislação e normas constitucionais vigentes.

CAPÍTULO XV DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I Dos Direitos Especiais

Art. 74 Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;



II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos V e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral.

Seção II

Dos Deveres Especiais

Art. 75 Aos integrantes do grupo dos Profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;



V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto a SEMED;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Gerais

Art. 76 Em caso de necessidade de excepcional interesse público comprovada poderá a Administração admitir Profissionais para o Sistema Público Municipal de Ensino, mediante contrato temporário.

§ 1º A admissão de que trata este artigo deverá ser realizada mediante processo seletivo, e observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor conhecimento e nível de habilitação.

§ 2º O Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe e área de atuação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio de nomeação de comissão julgadora, após realizar as inscrições dos candidatos interessados deverá promover a seleção, observando o disposto no § 1º, deste artigo.

Art. 77 É assegurado ao Profissional do Sistema Público Municipal de Ensino ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.



CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 Os profissionais do Sistema Público Municipal de Ensino, em caráter efetivo, serão automaticamente enquadrados nos cargos criados por esta Lei, com suas respectivas jornadas de trabalho.

Art. 79 Os docentes com nível médio-magistério, que foram providos por concursos públicos, anteriores a esta Lei, terão seus direitos adquiridos resguardados, tendo seus subsídios fixados em Classe Única e em Níveis de 01 (um) a 09 (nove) conforme interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo único. O subsídio dos profissionais a que se refere o *caput* deste artigo será fixado em tabela própria no anexo Transitório desta Lei.

Art. 80 Caso os docentes que atuam com o nível médio-magistério, se habilite em grau superior, representado por Licenciatura Plena, fica garantido automaticamente o seu reenquadramento.

Art. 81 Fica assegurado aos Profissionais Técnico Administrativo que exercem sua função perante o Sistema Público Municipal de Ensino como Técnico Administrativo Educacional o direito de opção pelo enquadramento na carreira do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único. O servidor permanecerá na mesma classe e no mesmo nível em que se encontrar posicionado, aproveitando-se, para fins de futuras progressões, o interstício cumprido a contar do último enquadramento.

Art. 82 O exercício das funções de direção e coordenação escolar é reservado, exclusivamente, aos integrantes da carreira do Magistério Público do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 83 O atual Sistema Público Municipal de Ensino de Araputanga, Estado de Mato Grosso, é composto dos seguintes cargos:

- I – Professor;
- II – Técnico Administrativo Educacional;
- III – Monitor de Creche;
- IV – Apoio Administrativo Educacional.



Art. 84 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos dezanove (19) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2008).

VANO JOSÉ BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I: PROFESSOR 25 HORAS

CLASSE		LICENCIATURA	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
NÍVEL		A (1)	B (1.3)	C (1.5)	D (1.7)
0 a 3 anos	1	1.084,19	1.409,45	1.626,28	1.843,12
3 a 6 anos	1.04	1.127,56	1.465,83	1.691,33	1.916,85
6 a 9 anos	1.085	1.176,35	1.529,25	1.764,51	1.999,78
9 a 12 anos	1.135	1.230,55	1.599,72	1.845,82	2.091,94
12 a 15 anos	1.19	1.290,19	1.677,24	1.935,27	2.193,31
15 a 18 anos	1.25	1.355,24	1.761,81	2.032,86	2.303,90
18 a 21 anos	1.32	1.431,13	1.860,47	2.146,69	2.432,91
21 a 24 anos	1.41	1.528,70	1.987,32	2.293,05	2.598,80
24 a 27 anos	1.5	1.626,28	2.114,22	2.439,42	2.764,68
27 a 30 anos	1.59	1.723,86	2.241,02	2.585,78	2.930,56

ANEXO II: TÉCNICO ADMINISTRATIVO 30 HORAS

CLASSE		ENSINO MÉDIO	ENSINO SUPERIOR	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
NÍVEL		A (1)	B (1.2)	C (1.35)	D (1.5)
0 a 3 anos	1	896,18	1.075,41	1.209,84	1344,27
3 a 6 anos	1.04	932,02	1.118,43	1.258,23	1.398,04
6 a 9 anos	1.085	972,36	1.166,81	1.312,68	1.458,54
9 a 12 anos	1.135	1.017,16	1.220,59	1.373,70	1.526,17
12 a 15 anos	1.19	1.066,45	1.279,73	1.439,70	1.599,67
15 a 18 anos	1.25	1.120,22	1.344,26	1.512,13	1.680,34
18 a 21 anos	1.32	1.182,96	1.419,54	1.596,98	1.774,44
21 a 24 anos	1.41	1.263,61	1.516,33	1.705,87	1.895,41
24 a 27 anos	1.5	1.344,27	1.613,11	1.814,76	2.016,40
27 a 30 anos	1.59	1.424,93	1.709,90	1.923,64	2.137,38



ANEXO III: MONITOR DE CRECHE 30 HORAS

CLASSE NÍVEL		ENSINO MÉDIO A (1)	LICENCIATURA B (1.2)	ESPECIALIZAÇÃO C (1.35)	MESTRADO D (1.5)
0 a 3 anos	1	693,21	831,85	935,83	1.039,81
3 a 6 anos	1.04	720,94	865,13	973,27	1.081,40
6 a 9 anos	1.085	752,13	902,56	1.015,37	1.128,19
9 a 12 anos	1.135	786,79	944,15	1.061,63	1.180,18
12 a 15 anos	1.19	824,91	989,90	1.113,63	1.237,36
15 a 18 anos	1.25	866,51	1.039,81	1.169,79	1.299,76
18 a 21 anos	1.32	915,03	1.098,04	1.235,29	1.372,54
21 a 24 anos	1.41	977,43	1.172,92	1.319,53	1.466,14
24 a 27 anos	1.5	1.039,81	1.247,77	1.559,71	1.559,71
27 a 30 anos	1.59	1.102,20	1.322,64	1.487,96	1.653,30

ANEXO IV: APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL 30 HORAS

CLASSE NÍVEL		ENSINO FUNDAMENTAL A (1)	ENSINO MÉDIO B (1.5)	ENSINO SUPERIOR C (1.7)
0 a 3 anos	1	415,00	622,50	705,50
3 a 6 anos	1.04	431,60	647,40	733,72
6 a 9 anos	1.085	450,27	675,41	765,47
9 a 12 anos	1.135	471,02	706,53	800,74
12 a 15 anos	1.19	493,85	740,77	839,54
15 a 18 anos	1.25	518,75	778,12	881,87
18 a 21 anos	1.32	547,80	821,70	931,26
21 a 24 anos	1.41	585,15	877,72	994,75
24 a 27 anos	1.5	622,5	933,75	1058,25
27 a 30 anos	1.59	659,85	989,77	1.121,74



ANEXO TRANSITÓRIO: PROFESSOR DE MAGISTÉRIO 25 HORAS

NÍVEL		MAGISTÉRIO
0 a 3 anos	1	722,80
3 a 6 anos	1.04	751,71
6 a 9 anos	1.085	784,24
9 a 12 anos	1.135	820,37
12 a 15 anos	1.19	860,13
15 a 18 anos	1.25	903,50
18 a 21 anos	1.32	954,09
21 a 24 anos	1.41	1019,15
24 a 27 anos	1.5	1084,20
27 a 30 anos	1.59	1.149,25





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - B - Lei Municipal nº 1.373/2019

APÊNDICE - B

Lei Municipal nº 1.373/2019



Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos dezoito (18) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2019).

JOEL MARINS DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

**GABINETE - DEPTO JURIDICO
LEI MUNICIPAL Nº 1.372/2019**

LEI MUNICIPAL Nº 1.372/2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR REPASSE DE NUMERÁRIO PARA A ASSOCIAÇÃO ABRIGO FLOR DE ACÁCIA, CNPJ Nº 15.015.391/0001-95, COM FUNDAMENTO NO SÉTIMO TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar anualmente numerário com fundamento no Sétimo Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, à Associação Abrigo Flor de Acácia, na importância mensal e consecutiva de R\$ 5.684,80 (cinco mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), visando o custeio das despesas decorrentes do cuidado e abrigo das crianças e adolescentes de nosso município, que poderão ser atendidas pela entidade supra mencionada, conforme Termo de Ajustamento de Conduta vigente.

Art. 2º - Deverá a diretoria da Associação Abrigo Flor de Acácia nos remeter relatório mensal comprovando que os recursos repassados foram destinados aos fins aqui descritos.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a reajustar estes valores após 12 (doze) meses, pelo acumulado do índice IGPM, realizando os devidos aditivos de valor e prazos, enquanto durar as obrigações contidas no Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos dezoito (18) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2019).

JOEL MARINS DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

**GABINETE - DEPTO JURIDICO
LEI MUNICIPAL Nº 1.373/2019**

LEI MUNICIPAL Nº 1.373/2019

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 972/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso IV do Artigo 1º da Lei Municipal nº 972/2011, criando os itens 3, 3.1, 4 e 4.1, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

IV – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

1. Diretoria de Cultura.

2. Diretoria de Educação:

2.1. Gerência Administrativa da Diretoria de Educação.

2.2. Gerência Pedagógica.

2.3. Gerência de Apoio à Educação.

3. Diretoria Escolar.

3.1.1 – Diretoria de Centro de Educação Infantil.

4. Coordenadoria Escolar.

Art. 2º - Fica alterado o Artigo 5º da Lei Municipal nº 972/2011, criando os parágrafos 6º e 7º, definindo as atribuições das Diretorias Escolares e de Centro de Educação Infantil, além da Coordenadoria Escolar, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§6º - À Diretoria Escolar e à Diretoria de Centro de Educação Infantil competem:

I - Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - Coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as Políticas Públicas da Secretaria Municipal de Educação, e outros processos de planejamento;

III - Coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

V - Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;

VI - Submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;

VII - Divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

VIII - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

IX - apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à comunidade escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da Escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

X - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

XI – Submeter a cada seis meses, à avaliação da Assembleia Geral da Escola, seu Plano de Trabalho de metas apresentado quando da eleição, apresentando relatório à Secretaria Municipal de Educação com cópia da Ata da Assembleia.

§7º - A Coordenadoria Escolar compete:

I - Participar da coordenação, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da escola;

II - Acompanhar e avaliar a prática docente, diagnosticando os pontos divergentes com a proposta pedagógica da escola e estabelecendo dinâmicas de melhorias;

III - Prover, juntamente com os docentes, meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

IV - Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

V - Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

VI - Desenvolver e coordenar sessões de estudo nos horários de Hora Atividade, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

VII - Estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;

VIII - Manter o fluxo de informações atualizado entre a Unidade Escolar e a SEMEC;

IX - Promover ações que estimulem a utilização de espaços físicos da Unidade Escolar, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino como: bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratório de informática e outros, em articulação com a direção;

X - Identificar, orientar e encaminhar, para serviços especializados, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XI - Promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania;

XII - Promover reuniões e encontros com os pais, visando a integração escola / família para promoção do sucesso escolar dos alunos;

XIII - Exercer outras atribuições correlatas e afins.

Art. 3º - Os requisitos para investidura, carga horária, remuneração e quantidade serão:

Cargo	Quantidade	Carga Horária	Requisitos Para Investidura	Remuneração
Diretor Escolar	3	40 hrs. semanais	Ensino Superior	R\$ 3.327,98
Diretor CEI	3	40 hrs. semanais	Ensino Superior	R\$ 2.440,52
Coordenador Escolar	3	40 hrs. semanais	Ensino Superior modalidade Licenciatura	R\$ 2.440,52

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos dezoito (18) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2019).

JOEL MARINS DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

**GABINETE - DEPTO JURIDICO
LEI MUNICIPAL Nº 1.368/2019**

LEI MUNICIPAL Nº 1.368/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO DO REBANHO BOVINO LEITEIRO DE ARAPUTANGA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Melhoramento Genético do Rebanho Bovino Leiteiro no Município de Araputanga/MT, que obedecerá aos objetivos e diretrizes básicas desta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Botijão: Reservatório para acondicionamento do sêmen;

II – Nitrogênio: Gás/Líquido conservante do sêmen;

III – Inseminação artificial: Introdução artificial de sêmen na cavidade uterina;

IV- Sêmen: Esperma Bovino;

V- Inseminador: Profissional que aplica o esperma.

Art. 3º - O Programa de Melhoramento Genético do Rebanho Bovino Leiteiro consiste no fornecimento, subsidiado pelo Município, dos materiais permanentes e materiais de consumo necessários para a correta execução do processo de inseminação artificial, observados os seguintes requisitos:

I- O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Urbano – SEMADUR, adquirirá o sêmen e o nitrogênio;

II- Para a execução do Programa de Melhoramento Genético do Rebanho Bovino Leiteiro, o Município firmará Termo de Cooperação Técnica com a Cooperativa Agropecuária do Oeste de Mato Grosso LTDA – COOPNO-ROESTE e com a Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER, visando qualificação técnica dos produtores rurais, independentemente de vinculação à quaisquer delas, acompanhamento do processo das atividades, bem como a disponibilização do profissional qualificado para a realização das atividades específicas de inseminação artificial.

Art. 4º - Caberá a COOPNOROESTE a execução do processo de seleção e preparação dos animais e identificação do “cio”, bem como a introdução do sêmen na cavidade uterina do animal (inseminação artificial), conforme os protocolos científicos recomendados para cada situação, de todos os beneficiários do Programa.

I- O inseminador deverá ser habilitado e previamente indicado pela COOPNOROESTE, este por sua vez, na condição de prestador de serviço autORIZADO por esta Lei, firmará Termo de Compromisso perante a Administração Pública Municipal, a respeito da eventual retirada, guarda temporária e devolução do botijão de transporte do sêmen e dos materiais de consumo usados no processo de inseminação;

II- Fica estabelecido que a guarda dos materiais permanentes e de consumo é de competência exclusiva da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural – SEMADUR, sendo assim, o inseminador, mediante comunicação prévia ao responsável pelo setor, procederá a retirada junto à SEMADUR, dos botijões devidamente abastecidos com o Nitrogênio e o Sêmen, transportando-os e responsabilizando-se pelo depósito, conservação e inseminação, em cada propriedade a ser atendida dentro do Município de Araputanga.;

III- O inseminador fará o acompanhamento junto aos produtores rurais para que ao final de cada ano, se obtenha os resultados das inseminações efetuadas, sendo estabelecido pelo Município através de Decreto, periodicamente, indicadores técnicos a serem seguidos no processo de inseminação artificial.

IV- Em casos de retorno ao cio, preferencialmente o segundo, ou no máximo o terceiro retorno subsequente, o médico veterinário deverá ser solicitado, para que as devidas providências sejam tomadas;

V- O inseminador será responsável por elaborar e manter um banco de dados de Consulta Pública com as informações dos animais, propriedades rurais e produtores, assim como os parâmetros de desempenho e eficiência de cada caso concreto, devendo apresentar BIMESTRALMENTE, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, o relatório das inseminações realizadas, bem como os resultados obtidos;

VI- Ao final de cada ano, o inseminador deverá prestar contas do material e sêmen retirados, visando o controle do Programa de Inseminação Artificial em valores quantitativos e qualitativos, bem como os resultados obtidos no campo perante a Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural – SEMADUR, sob pena do aludido TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA será automaticamente revogado;

VII- A seleção dos produtores beneficiários do Programa, bem como a quantidade de doses de sêmen a ser destinada a cada um, será de responsabilidade do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.